

**AJES- FACULDADE DE CIENCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

SONIA BISPO GOLO

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E POSSÍVEIS TESES DE DEFESA
NO ÂMBITO CRIMINAL: FAUNA E FLORA**

JUINA-MT

JUNHO DE 2012

SONIA BISPO GOLO

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E POSSÍVEIS TESES DE DEFESA
NO ÂMBITO CRIMINAL: FAUNA E FLORA**

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da AJES-
Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale Juruena,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms Alcione Adame

JUINA-MT

JUNHO/2012

SONIA BISPO GOLO

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E POSSÍVEIS TESES DE DEFESA
NO ÂMBITO CRIMINAL: FAUNA E FLORA**

Banca Examinadora da Monografia apresentada ao Curso de Direito da AJES - Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale Juruena, para Obtenção do Grau de Bacharel em Direito

Resultado:

ORIENTADORA: _____

Mestre. Alcione Adame

1º EXAMINADOR: _____

Mestre Vilmar Martins Moura Guarany

2º EXAMINADOR: _____

Mestre Luis Fernando Moraes De Mello

Dedico esta monografia a meu marido Paulo Irineu Golo e aos meus filhos: Priscila Bispo Golo e Vinícius Bispo Golo, pela paciência e apoio dispensado nesses 05 anos de faculdade.

Agradeço em primeiro lugar a Deus que permitiu que eu fizesse esta faculdade.

Agradeço a meu marido Paulo Irineu Golo e aos meus filhos: Priscila Bispo Golo e Vinícius Bispo Golo, por me esperar nesses últimos 05 anos.

Agradeço a Orientadora pelo incentivo, paciência e atenção dispensada.

Ms Alcione Adame.

Agradeço aos professores pela dedicação:

Ms. Vilmar Martins de Moura Guarany,

Ms. Luis Fernando Moraes de Mello,

Ms. Marcos Kaimen e

Ms. Cristiane Splicido.

Agradeço aos advogados pelo apoio moral e empréstimos de doutrinas:

Dr. André Ryodi Nogami.

Dr. David Brandão Martins.

Dr. Evaldo Gusmão.

Dr. Nilson Jose Franco.

Dra Patrícia Simionatto.

Dr. Rafael Jerônimo Santos.

Dra Selma Pinto de Arruda Guimarães.

Agradeço aos amigos pelo apoio e incentivo:

Aderval Bento.

Ana Paula A. Franco.

Luceni Ferreira Santana.

Luzia Antonio Pereira.

Mayra de Freitas Rampon.

Salatiel José Gonçalves Blanco e

Viviane Geraldo Batista.

Levantem os olhos sobre o mundo e vejam o que esta acontecendo à nossa volta, para que amanhã não sejamos acusados de omissão se o homem, num futuro próximo, solitário, nostálgico de poesia, encontrar-se sentado no meio de um parque forrado de grama plástica, ouvindo cantar um sabiá eletrônico, usando no galho de uma árvore de cimento armado.

“MANOEL PEDRO PIMENTEL”

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apurar a responsabilidade ambiental e buscar as possíveis teses de defesas no âmbito criminal com relação à fauna e flora. O direito ambiental recebe influências do direito econômico e agrário em virtude do desenvolvimento sustentável do país, portanto as pessoas físicas e jurídicas são responsabilizadas pela agressão ao meio ambiente. Diante do problema ambiental causado pelo agente, necessária se faz a atuação do advogado na defesa do seu cliente. Neste estudo elegerá situações de cometimento de crime ambiental e as possíveis teses de defesa aplicáveis a cada caso.

Palavras-chave: Fauna. Flora. Lei 9.605/98. Responsabilidade ambiental. Atenuante da pena.

ABSTRACT

The present work aims to ascertain the environmental responsibility and seek possible thesis defenses under criminal with respect to the fauna and flora. The environmental law receives influences of agrarian and economic law in view of sustainable development of the country, so the companies and individuals are held by the aggression to the environment. On the environmental problem caused by the agent, required if the role of the lawyer in does defense of his client. This study shall elect environmental crime commitment situations and possible thesis defence applicable to each case.

Keywords: Fauna. Flora. Law 9.605/98. Environmental responsibility. Mitigating the sentence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – CAMPO DE ATUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E ORDENAMENTO JURÍDICO	12
1.1 Direito ambiental	12
1.2 Direito ambiental econômico	14
1.3 Direito Ambiental Agrário.....	17
1.4 Direito penal ambiental.....	19
1.5 O Código Florestal 1934.....	21
1.6 O Código Florestal 1965.....	24
1.6.1 Áreas de Preservação permanente – APP	24
1.6.2 Reserva Legal Florestal – RLF	26
1.7 Código Florestal 2012.....	27
1.8.1 - Conferência Mundial de Meio Ambiente em Estocolmo	28
1.8.2 - Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6938/81.....	30
1.9 Artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988.....	32
1.10 Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98.....	33
CAPITULO 2 – RESPONSABILIDADES.....	34
2.1. Responsabilidade administrativa ambiental.....	35
2.2 Responsabilidade civil ambiental.....	38
2.3 Responsabilidade penal ambiental.....	40
2.4 Responsabilidade da Pessoa Jurídica	42
CAPÍTULO 3 – DAS PENAS	46
3.1 Das sanções ambientais	46
3.2 Suspensão condicional da pena	49
3.3 Atenuantes da pena	51
3.4 Agravantes da pena	52
3.5 Excludentes da Pena.....	53
3.5.1. Causas de exclusão da ilicitude	53
3.5.2 Causas de exclusão da culpabilidade	56
CAPITULO 4 – Crimes ambientais e as possíveis teses de defesas no âmbito criminal: fauna e flora	58
4.1. Fauna	59

4.1.1 Espécies da fauna silvestre.....	59
4.1.2 Crueldade com animais.....	63
4.1.3 Pesca durante o defeso e com substâncias explosivas e tóxicas	67
4.1.3.1 Peca durante período defeso.....	67
4.1.3.2 Pesca com explosivos ou substâncias tóxicas.....	69
4.2. Flora.....	75
4.2.1 Corte de árvores e Destruição de floresta de preservação permanente	75
4.2.1.1 – corte de árvore em floresta de preservação permanente	75
4.2.1.2 – Destruir ou Danificar floresta de preservação permanente	78
4.2.2 Desmatar e explorar economicamente a floresta.....	81
4.2.3 Incêndio em mata ou floresta	83
CONCLUSÃO.....	86
REFERÊNCIAS	87

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema justifica-se pela curiosidade em saber como atuar em defesa do cliente no âmbito criminal quando de um delito ambiental. Para isto, será verificado os ordenamentos jurídicos antecessores, doutrinas, jurisprudências e leis sobre o assunto, os quais darão embasamento para o tema a ser tratado neste estudo.

Em 1972 em Estocolmo na Suécia foi firmado o primeiro compromisso de preservação do meio ambiente. Em seguida em 1981, foi criada a Lei nº 6.931/81 com o objetivo de promover o desenvolvimento social, com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, prevendo normas relativas ao uso e manejo dos recursos naturais e a obrigação do poluidor ou do predador a recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente. Em 1988 a constituição federal previu no parágrafo 3º do artigo 225 às responsabilidades da pessoa física e jurídica, bem como as sanções administrativas e penais.

Dez anos após a Constituição, surgiu a Lei 9605/98 que tutelou o meio ambiente, controlando o setor agrário e econômico, visando o desenvolvimento econômico sustentável.

O objetivo da Lei de crimes ambientais é coibir certas atitudes, garantindo a produção econômica em prol de um ambiente sadio e equilibrado para as atuais e futuras gerações, pois não se pode continuar como no passado, em que o desenvolvimento econômico era gerado de maneira desordenada, uma vez que se continuar terá problemas com o meio ambiente.

Desta forma, o trabalho é dividido em quatro capítulos para melhor compreensão do tema. No primeiro capítulo, busca-se tratar acerca do campo de atuação do meio ambiente e o ordenamento jurídico. Para tanto, é importante abordar conceitos referentes ao direito ambiental e suas áreas correlatas. Ainda, necessário se faz estudar os Códigos Florestais de 1934 e 1965, bem como confrontá-los com o Código Florestal de 2012. Por fim, este capítulo adentrará à análise da Lei de Crimes Ambientais para, então, entender a sua aplicabilidade quando da existência de uma infração concreta.

Já o segundo capítulo, irá se ater no que se refere às responsabilidades nos âmbitos administrativo, civil e penal. Serão estudadas as responsabilidades tangentes às pessoas físicas e jurídicas e o papel do Estado frente aos crimes ambientais.

No terceiro capítulo, importante será o estudo das penas, a qual se verificará a ocorrência das sanções penais e em que casos deverão ser aplicadas. Ainda, serão

apresentados os requisitos para a suspensão condicional e em que circunstâncias se aplicam as atenuantes, agravantes e excludentes.

Por fim, no quarto capítulo o estudo se voltará aos crimes ambientais e às teses de defesa, abordando temas referentes ao objeto deste estudo, quais sejam a fauna e a flora e os elementos constitutivos de cada tema.

Com estas considerações, o trabalho tem relevância social que pode ser verificada por meio de dados empíricos que demonstram o papel de relevo assumido pelo Direito Ambiental. Assim, nota-se a importância que tem este ramo do Direito dentro da sociedade que, juntamente com o Estado, preocupa-se com o bem-estar de todo um conjunto de organismos que rodeia a moderna sociedade.

CAPÍTULO 1 – CAMPO DE ATUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 Direito ambiental

Mister lembrar que nos anos de 1972 e 1975 o Direito Ambiental era denominado de Direito Ecológico.¹ No entanto, atualmente, a legislação brasileira utiliza a expressão meio ambiente, enquanto os doutrinadores a intitulam de direito ambiental. Vale destacar que as duas expressões são sinônimas e aceitas no ordenamento brasileiro.²

O termo ambiente é a expressão utilizada como uma visão global das interações e das relações dos seres vivos e o meio. É um direito de interações que se encontra disperso nas várias regulamentações, sendo o direito do ambiente de caráter horizontal, que recobre os diferentes ramos clássicos do direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional).³

Anteriormente a 1981 qualquer infração ambiental era discutida dentro do direito administrativo e direito urbanístico e, somente com o advento da Lei 6.938/81, surgiu o direito ambiental e passou a ser exigência do mercado e a fazer parte da matriz curricular da melhores Faculdades de Direito, abrindo campo de trabalho para profissionais com especialidade nesta área, os quais podem atuar na defesa administrativa ou judicial de cliente, podendo inclusive desenvolver consultoria ambiental preventiva às empresas causadoras de degradação ambiental.⁴

O direito ambiental é constituído de normas relativas à proteção da natureza. É um novo ramo do direito com seu próprio corpo de regras. O direito do ambiente tende a penetrar em todos os sistemas jurídicos existentes, com o intuito de orientar no sentido ambientalista.

Segundo Paulo Afonso Leme Machado a matéria ambiental não ignora que cada uma tenha sua especificidade, porém, o direito ambiental é a conjunção de vários temas que

¹ - MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo-SP, 18ª. Ed., 2010. p.52/53.

² - ANTUNES, Paulo Bessa, **Direito Ambiental**, 2ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro - RJ, 1998, p 75.

³ - BONALUME, Wilson Luiz, **Crimes Contra o Meio Ambiente**, Revista dos Tribunais – RT 644/229 – jun/1989 – **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. -- Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v.5) p. 1329

⁴ - SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental, 8ª Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo – Saraiva, 2010. p. 96/97.

buscam nos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação:

O Direito Ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um direito da águas, um direito da atmosfera, um direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.⁵

O direito ambiental tem a finalidade de estabelecer regras entre o homem e o meio ambiente, ou seja, “é conjunto de normas e princípios que regulam a proteção da natureza, o uso e a apropriação dos recursos”.⁶

Assim, o direito ambiental não é público nem particular, é do uso do povo, ou seja, de interesse difuso, garantido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.⁷

Todavia, o direito ambiental é reformador e modificador por atingir toda a organização da sociedade moderna, cuja direção conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu no passado. É um direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais.⁸

Diante do exposto, pode-se concluir que o direito ambiental é de interesse difuso e constituído de regras atinentes a proteção da natureza. Está presente em todos os ramos do direito por ter promover a interação das relações do homem e o meio ambiente.

Vale ressaltar que anteriormente a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), as infrações ambientais eram discutidas dentro do direito administrativo e urbanístico, passando, a partir do ano de 1981 a ser tratado como disciplina nos bancos acadêmicos, abrindo um leque de trabalho aos profissionais com especialidade na área ambiental.

⁵ - MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo-SP, 18ª. Ed., 2010. P. 54/55.

⁶ - PANIZI, Alessandra, *Direito Ambiental*, Cuiabá: Janina, 2006 (Série exame de Ordem & concursos Públicos), p.31.

⁷ - *Ibid.*, p. 30-31.

⁸ - DERANI, Cristiane, **Direito Ambiental Econômico**. Editora: Max Limonad, São Paulo – 2001, p. 78.

1.2 Direito ambiental econômico

Antes de entrar no assunto direito ambiental econômico, vale mencionar o motivo de que o mesmo mereceu destaque neste estudo, foi devido ao direito ambiental, como dito anteriormente, estar presente em todos os ramos do direito e por necessitar dos recursos naturais para a transformação e desenvolvimento no setor econômico.

A mentalidade da população com relação à preservação do meio ambiente está mudando, mas infelizmente, ainda existe, quem destrói a natureza e sacrifica animais por prazer. Contudo há aquele que faz por necessidade e pelo valor econômico como, por exemplo, o fazendeiro, o madeireiro ao derrubar uma árvore visa o valor econômico, que tanto pode ser para uso próprio no caso do fazendeiro e para a comercialização na situação do madeireiro.

Todavia, o homem na busca do poder econômico e se esquece do fundamental a todos, a preservação do meio ambiente. Vive uma crise ambiental, desrespeitando os limites impostos pela natureza.⁹

O desenvolvimento sustentável busca uma forma de conciliar o desenvolvimento econômico, preservação do meio ambiente e o fim da pobreza.¹⁰

O sistema econômico é mero intermediário entre o meio ambiente, por conta de o homem retirar da biosfera elementos naturais e, posteriormente, retornar ao meio ambiente sob diversas formas e modalidades.¹¹

Com relação à retirada e retorno dos recursos naturais do meio ambiente, Fábio Nusdeo, corrobora alegando que o ambiente natural não teria problemas se tivesse condições de absorver e de reciclar os detritos a ele lançados. Se fosse possível transformar os fatores de produção para o ser humano como, por exemplo, as folhas de uma árvore que ao cair ao chão e misturando as outras, transforma-se em adubo, refazendo o húmus, favorecendo novo ciclo produtivo:

Malgrado essa interferência do sistema econômico no ecológico, tal como sumariamente descrito pela matriz acima, o processo de inter-relacionamento entre ambos poderia prosseguir, de maneira indefinida, enquanto um deles não se agigantasse desmesuradamente ante o outro. Em outras palavras, ele prosseguiria

⁹ COSTA, Larissa de Oliveira - **Sustentabilidade e função social da Propriedade no direito agrário**. http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100730195039.pdf.-acesso em 09/05/12. p. 22.

¹⁰ Ibid.

¹¹ NUSDEO, Fábio. **Curso de economia – Introdução ao Direito Econômico** – 6ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, ano 2010. P. 369.

sem maiores percalços até o ponto em que os elementos do ambiente natural tivessem condições de absorver e de reciclar os detritos lançados, transformando-os, pelo menos parcialmente, em novos fatores de produção para a sociedade humana. É o caso, por exemplo, de uma floresta, onde as próprias folhas caídas ao solo, misturando-se com adubo, refazem os seus húmus, habilitando-a a novo ciclo produtivo.¹²

Contudo, o direito ambiental econômico não considera o meio ambiente como natureza de maneira isolada, a natureza em parceria com o homem gera transformação do mundo natural em mundo social, os quais juntos formam o meio ambiente aplicáveis no mundo econômico.¹³

Cristiane Derani discorre sobre a dificuldade de unir direito econômico com o direito ambiental, por ser a finalidade do direito à paz social e o direito econômico à manutenção do sistema produtivo e do desenvolvimento. No entanto, é imperioso concluir que o direito deve fornecer as condições necessárias para o desenvolvimento:

Se a finalidade do direito é a paz social, basicamente com a manutenção das estruturas do sistema produtivo com que se relaciona, é forçoso concluir que o direito deve fornecer as condições necessárias para o desenvolvimento. Assim, o direito econômico, ao visar à manutenção do sistema produtivo, trabalha necessariamente com instituto de implementação do desenvolvimento. O direito econômico é então o direito do desenvolvimento econômico.¹⁴

Deve destacar que existem preocupações com relação ao desenvolvimento e preservação ambiental, visto que os recursos ambientais são esgotáveis. É impossível o desenvolvimento das atividades econômicas sem que haja diminuição dos elementos naturais. Para isto, torna-se necessária a utilização de um desenvolvimento de forma sustentável e planejada, com intuito de que os recursos hoje existentes não se esgotem ou se tornem escassos.¹⁵

Ao regulamentar as relações econômicas, o direito atua obrigatoriamente com o desenvolvimento e lucro com a produção. Portanto, é no direito econômico que se fazem necessárias as normas jurídicas para a capacidade de adaptação conjuntural entre meio ambiente e meio econômico.¹⁶

¹² NUSDEO, Fábio. **Curso de economia – Introdução ao Direito Econômico** – 6ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, ano 2010. P. 370.

¹³ - DERANI, Cristiane, **Direito Ambiental Econômico**. Editora: Max Limonad, São Paulo – 2001, p. 71.

¹⁴ - Ibid.

¹⁵ FIORILO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** – 6 ed ampl. – São Paulo : Saraiva, 2005. P. 27.

¹⁶ DERANI, op. cit. p. 70.

Diante da evolução do pensamento ecológico no âmbito nacional e da compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, criaram-se normas regulamentadoras de utilização dos recursos naturais.¹⁷

As normas ambientais são essencialmente voltadas a uma relação social. O direito ambiental é um direito para o homem. Portanto, qualquer estudo que pretenda analisar com relação aos processos econômicos, ambientais e jurídicos deve-se valer de teorias concretas e compromissadas com a realidade.¹⁸

A política econômica deve obedecer à política de proteção dos recursos naturais, visando apropriar dos recursos naturais de maneira que não ofenda o meio ambiente. Contudo, a economia política deve se desdobrar para uma política econômica mais abrangente, como é o caso da política social, que empreende macro-planejamentos na coordenação de interesses privados e coletivos, evita-se a realização de que um seja negado pelo outro.¹⁹

Vale ressaltar que a política econômica trabalha basicamente com a coordenação da atividade de mercado e com a prestação de serviços do Estado. Tal política abrange também questões de caráter ambiental, tais como: reaproveitamento de lixo, exigências de equipamento industrial para uma produção limpa e aproveitamento de recursos naturais.²⁰

A autoridade ambiental realiza uma calibragem adequada do preço, a cobrar do poluidor pagador, que geralmente é realizada por meio da escassez dos recursos naturais e dos custos de poluição ou da degradação, a qual tem freado a produção desordenada e, conseqüentemente, a degradação do meio ambiente.²¹

Vale destacar, que princípio do poluidor pagador não quer dizer “pagar para poder poluir” ou “polir mediante pagamento” ou seja, “poluo, mas pago”. O que se busca é que algumas atividades que inevitavelmente poluem ou degradam, porém estas atividades são importantes para a sobrevivência humana que produza, mas obedeça o caráter preventivo e repressivo e ela imposta.²²

¹⁷ BRUMMER, Simone Herrmann Azevedo de Souza, **Direito ambiental e o ideal do desenvolvimento sustentável**. <http://jus.com.br/revista/texto/16932/o-direito-ambiental-e-o-ideal-do-desenvolvimento-sustentavel/2> acesso 24/04/12.

¹⁸ DERANI, Cristiane, **Direito Ambiental Econômico**. Editora: Max Limonad, São Paulo – 2001, p. 75

¹⁹ Ibid. p. 72.

²⁰ Ibid. p. 71.

²¹ DEON SETTE, Marli T. **Direito Ambiental**. Marli T. Deon Sette; Marcelo Magalhães Peixoto, Sérgio Augusto Zampol Pavani, coordenadores. São Paulo: MP Ed. 2010. p. 26.

²² IORILO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** – 6 ed ampl. – São Paulo : Saraiva, 2005. P. 30.

Desse modo, o caráter preventivo impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a atividade ocasionar, enquanto o caráter repressivo ocorre quando causando danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela reparação.²³

Para amenizar as preocupações com relação ao desenvolvimento e meio ambiente, criou-se o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual tem por objetivo dar manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e suas atividades, proporcionando igualmente uma relação satisfatória entre o homem e o meio ambiente, com intuito das futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar o mesmo recursos que hoje é utilizado por todos.²⁴

Sendo assim, deve-se buscar a conquista de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais, por intermédio de um adequado planejamento territorial com limites de sustentabilidade em sua totalidade, para isto, mister faz utilizar-se do princípio do desenvolvimento sustentável que visa combater a produção desregada, garantindo assim, a preservação ambiental e desenvolvimento econômico coexistindo de maneira que um não acarrete anulação do outro.²⁵

Enfim, pode-se proferir que o direito econômico não sobrevive sem o direito ambiental em virtude de a natureza gerar riquezas e o ambiental sem o econômico seria um retrocesso para o desenvolvimento. No entanto é de vital importância que o direito ambiental e econômico se entenda e se complemente, visto que direito ambiental econômico é produção e desenvolvimento com preservação do meio ambiente, além de que da conscientização e da política econômica que se busca gera prevenção e o reaproveitamento dos recursos naturais.

1.3 Direito Ambiental Agrário

O Direito Agrário mantém relação com o Direito Ambiental por trabalhar a terra e ampliá-la para a sobrevivência das pessoas e animais que nela habitam, objetivando a proteção do meio ambiente.

²³ FIORILO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** – 6 ed ampl. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 30.

²⁴ Ibid. p. 27.

²⁵ Ibid. p. 28.

Ao analisar o direito agrário e sua afinidade com outros ramos do direito, pode-se concluir a definição de que direito agrário é um conjunto de normas jurídicas concernentes ao aproveitamento do imóvel rural.²⁶

Do resultado das fontes de afinidade do direito agrário com outros ramos, possibilitou o melhor conhecimento das normas do direito agrário, conforme Silvia Carlinda Barbosa Opitz:

No exame que se fez das fontes do direito agrário e de sua afinidade com outras ciências, conseguiu-se: a) recolher e separar as distintas normas que regulam a economia agrária; b) analisar e comparar essas normas para chegar ao conhecimento das instituições do direito agrário; c) construir com ditas instituições o sistema completo desse direito (cf. Carrara, *Curso di diritto agrario*, . t. 1. p.35).²⁷

O direito agrário visa regulamentar o uso e o aproveitamento econômico da terra, mediante a exploração agrária, emprego de tecnologias e práticas de conservações dos recursos naturais.²⁸ Sendo assim “A finalidade do Direito Agrário é fazer cumprir a função social da terra.”²⁹

Sendo assim “O Direito Agrário tem por princípio fundamental a função social da terra (produtividade e justiça social, com preservação ambiental).³⁰

A função social da terra manifesta-se por intermédio da produtividade, proteção ambiental e justiça social. A função social da terra é cumprida quando são mantidas as áreas de preservação permanente e manutenção da das áreas de floresta legal.³¹

O proprietário de um imóvel rural tem a faculdade de usar, gozar e dispor de sua propriedade, porém, deve preservar a flora e fauna, e demais recursos naturais, patrimoniais e históricos.³²

Um dos requisitos para cumprir a função social da propriedade rural é a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis juntamente com a preservação do meio ambiente.³³

²⁶ OPITZ, Silvia C. B., **Curso completo de direito agrário** / Silvia C. B. Opitz, Oswaldo Opitz. - 5. Ed. ver. e atual. – São Paulo-SP: Saraiva, 2011. p. 58.

²⁷ Ibid. p. 59.

²⁸ CARVALHO, Edson Ferreira de: **Manual didático agrário**. 1ª Ed. (ano 2010) 1ª reimpr. Curitiba: Juruá. p. 55.

²⁹ Ibid. p. 53.

³⁰ TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, (organizadora), **Fundamentos Constitucionais de Direito Agrário** – São Paulo: SRS Editora, 2010. p. 49.

³¹ CARVALHO, op. cit. p. 53/54.

³² Ibid. p. 93.

³³ TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, (organizadora), **Fundamentos Constitucionais de Direito Agrário** – São Paulo : SRS Editora, 2010. p.14.

Não é permitida a usucapião especial,³⁴ visto que o direito agrário em respeito ao Código Florestal reserva o direito de preservação das florestas biológicas e ecológicas.

Há uma medida de grande alcance social e de preservação da saúde do povo, quando se proíbe a usucapião especial nas áreas designadas como de preservação florestal, biológicas, ecológicas, que por lei forem decretadas.

Aliás, a norma está de acordo o Código Florestal e com o ET, pois “As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem” (Lei nº 4.771/65, art. 1º)³⁵

O direito agrário para garantir a função social da propriedade, deve obedecer as normas pertinentes ao Código Florestal vigente e leis especiais, com intuito de preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações para não incorrer em crimes ambientais contra a flora como previsto na lei 9.605/98.

1.4 Direito penal ambiental

Neste tópico se pretende demonstrar como foi o surgimento do direito penal ambiental e sua importância para a tutela do meio ambiente.

Embora a Lei 6.938/81 tenha disciplinado e formatado a Política do meio ambiente e a Constituição Federal de 1988 proporcionado a tutela constitucional penal na esfera ambiental, conforme preceitua o artigo 225, § 3º, somente com o advento da Lei 9.605/98 que foi suprida a legislação infraconstitucional destinada especialmente à esfera ambiental.³⁶

Como a matéria ecológica às vezes é lacunosa, tornando-se difícil de individualizar o bem jurídico tutelado e dificultando a exata compreensão do seu significado, buscou-se amparo no Direito Penal à proteção imediata aos bens ambientais..³⁷

Antes da Lei 9605/98, o direito ambiental era abordado desordenadamente em leis esparsas, como pode citar o artigo 163 do Código Penal que tratava do delito de dano contra a

³⁴ - Usucapião rural ou especial - É uma das modalidades de aquisição da propriedade imóvel. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Veja Art. 191 da Constituição Federal. Fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/289306/usucapiao-especial>

³⁵ OPITZ, Silvia C. B., **Curso completo de direito agrário** / Silvia C. B. Opitz, Oswaldo Opitz. - 5. Ed. ver. e atual. - São Paulo-SP: Saraiva, 2011. p. 123/124.

³⁶ DEON SETTE, Marli T. **Direito Ambiental**. Marli T. Deon Sette; Marcelo Magalhães Peixoto, Sérgio Augusto Zampol Pavani, coordenadores. São Paulo: MP Ed. 2010. P. 201.

³⁷ FERREIRA, Ivette Senise. **Direito Ambiental Penal**. Acesso em 31/03/2012 site: <http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m07-009.htm>.

coisa alheia e nos artigos 26 a 36 do Código Florestal da Lei 4.771/1965, tratava sobre crimes contra a flora. Ocorria nesta época uma fragilidade na proteção do meio ambiente, pela dificuldade de localizar de forma rápida e eficaz o dispositivo legal a ser aplicado em determinada situação, ficando muitas vezes a cargo de jurisprudências.³⁸

O Direito Penal Ambiental foi criado como um verdadeiro direito penal social, por ser destinado a proteger todos os seres vivos contra a lesividade da conduta infratora do homem em relação aos bens da sociedade.³⁹

Importa, sobretudo lembrar que os crimes ecológicos tanto podem ser dolosos como culposos.⁴⁰ Com relação aos crimes dolosos ou culposos, serão abordados detalhadamente no capítulo 03 na matéria de responsabilidades objetiva e subjetiva.

Deve-se ressaltar que o crime ambiental é realizado contra a coletividade, não sendo necessária a existência de danos individuais para serem apurados na órbita jurídica.⁴¹

Analisando a natureza jurídica dos crimes ecológicos, percebe-se que a maioria dos crimes ecológicos é de perigo, seja pela ameaça ou por probabilidade de lesão ao bem jurídico protegido, ou pela incriminação de determinada conduta. No caso dos delitos contra a flora ou a fauna, se for comprovado o dano e a efetividade da lesão ao bem da coletividade, será inserido na natureza dos crimes ecológicos.⁴²

A tendência moderna nos delitos ecológicos é a de se antecipar a proteção penal à lesão efetiva do bem jurídico de estabelecer uma linha avançada de defesa ao meio ambiente, abrangendo inclusive a simples detenção ou produção de substâncias nocivas ou poluentes. Justificando o porquê da maioria dos tipos penais nessa matéria constituem crimes de mera conduta, muitas vezes configurados com a mera desobediência às prescrições das autoridades administrativas. Por outro lado, são raros os tipos culposos, preferindo o legislador caracterizá-los como tipos dolosos, mesmo quando se possa pormenorizar, na omissão, uma forma de negligência.⁴³

O Direito Penal Ambiental veio somar com a tutela civil e administrativa com intuito de coibir agressões contra o meio ambiente, apresentando características repressivas e

³⁸ DEON SETTE, Marli T. **Direito Ambiental**. Marli T. Deon Sette; Marcelo Magalhães Peixoto, Sérgio Augusto Zampol Pavani, coordenadores. São Paulo: MP Ed. 2010. P. 201.

³⁹ FERREIRA, Ivette Senise. **Direito Ambiental Penal**. Acesso em 31/03/2012 site: <http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m07-009.htm>.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid.

⁴² Ibid.

⁴³ Ibid.

retributivas e, ao mesmo tempo, preventivas, que intervêm quando as medidas civis ou administrativas não forem suficientes e inaplicáveis do Direito Civil.

Vale destacar que a tutela civil e administrativa veio somar com a pena, por as três áreas se completarem e poderem ser aplicáveis em caso de agressão a natureza.⁴⁴

O meio ambiente tem encontrado no direito penal um de seus mais significativos instrumentos, quando na esfera administrativa e civil não demonstram ser suficiente na luta e defesa do meio ambiente.⁴⁵ O direito penal ambiental tutela o bem jurídico mais relevante da sociedade e deve ser empregado somente em última instância.⁴⁶

Pode-se dizer que o direito penal ambiental surgiu por intermédio da Lei de crimes ambientais, mesmo sendo previsto em 1988 no artigo 225 § 3º. Vale ressaltar que ambiental penal veio somar com a esfera administrativa e cível, porém, deve ser invocado somente quando saturadas as duas vias, devido ao caráter repressivo que o mesmo exerce.

Como direito penal ambiental tem muitas áreas a ser explorada e por questão de didática serão abordados neste trabalho outros assuntos como: responsabilidades, infrações e sanções penais.

1.5 O Código Florestal de 1934

Na ocasião da promulgação do Código Florestal de 1934, o então presidente Getúlio Vargas enfrentava a disseminação ao antiliberal e antidemocrático em designação ao regime de autoridade e, estando o país vivendo um processo de industrialização, as sucessivas revoltas e as agitações sociais deste período não apenas desvendaram a fragilidade da ordem constitucional precedente como também priorizou as reivindicações que eram mais econômicas e sociais do que políticas.

⁴⁴ FERREIRA, Ivette Senise. **Direito Ambiental Penal**. Acesso em 31/03/2012 site: <http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m07-009.htm>.

⁴⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza : (de acordo com a lei 9.605/98)** Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas. – 6ª edição rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 30.

⁴⁶ SOARES JUNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. **Direito Ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público** / Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P 279.

Apenas com o advento do Decreto 23.793/1934 (Código Florestal), consagrou-se uma tutela mais direcionada ao patrimônio florístico, com a divisão das infrações em crimes e contravenções.⁴⁷

As condutas delitivas previstas no Código Florestal de 1934 foram convertidas para contravenções penais, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei de Introdução ao Código Penal e os crimes definidos no código penal passou a ser contravenções penais. No entanto, ficaram reservados ao Código Florestal de 1934 os tratamentos às contravenções florestais por tratar da tutela das florestas enquanto ao Código Penal os delitos penais por tratar das do patrimônio e saúde pública.⁴⁸

O Código Florestal de 1934 se preocupou em efetuar a divisão e classificação das diferentes formas de florestas, criando as florestas protetoras, florestas remanescentes, florestas modelos e florestas de rendimento.⁴⁹

Assevera o Código Florestal de 1934 que as florestas constituíam bem de interesse comum a todos os habitantes do país. Nesta época as florestas pertenciam aos proprietários das terras, fazendo portanto parte integrante da passagem natural.⁵⁰

Para demonstrar a atual situação dos produtores rurais com relação às áreas desmatadas que se elenca os artigo 23, 24 e 51 do Decreto Lei 23.793/34, os quais demonstram que as áreas desmatadas no passado foi legalmente autorizadas em lei.

Analisando o artigo 23 do Código Florestal de 1934, nota-se que era permitido desmatar até $\frac{3}{4}$ (três quartos) da vegetação existentes, salvo se esta vegetação fosse espontânea ou resultante do trabalho por conta da administração pública, ou de associação protetoras da natureza, conforme dispõe o artigo 24. Ainda no artigo 51 do Código Florestal de 1934, prevê sem a restrição do art. 23, a possibilidade da assinatura de um termo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado antes do início dos trabalhos.

O Código Florestal de 1934, no Capítulo II se preocupou com a classificação das florestas e no Capítulo III com a exploração delas, sendo que as disposições gerais da seção I do referido capítulo aponta sobre proibições impostas até mesmo ao proprietário, dentre elas

⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 191.

⁴⁸ Ibid. p. 191/192.

⁴⁹ ANTUNES, Paulo Bessa, **Direito Ambiental**, 7ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro - RJ, 2005. P.567.

⁵⁰ AHRENS, Sergio. **Sobre o Código Florestal Brasileiro e seus fundamentos conceituais**. In SILVA, Bruno Campos da (coordenador). **Direito Ambiental visto por nós advogados**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 106.

as queimadas irregulares para lavoura; derrubadas em área de vegetação escassa, bem como aproveitamento das espécies consideradas raras e ou em extinção para lenha ou carvão; determina que a colheita da seiva da borracha e de outras espécies ocorresse sem comprometer a vida da árvore; proíbe o corte de árvores em florestas remanescente bem como devastar a vegetação das encostas dos morros ou até mesmo aquela que circundam o a área urbana; o abate de árvores em que se hospedarem exemplares da flora epífita ou colméias de abelhas silvestres inócuas, e também a soltagem de balões festivos ou fogos para que não provoque incêndios.

Já a seção II do mesmo capítulo se preocupou com a exploração das florestas de domínio público e a seção III como a exploração extensiva e a seção IV com a exploração limitada.

Neste Código há também disposição sobre a Polícia Florestal, as Infrações Florestais, bem como o processo para tais infrações; a criação do Fundo Florestal e também do Conselho Florestal. Entretanto, pouco se dispõe acerca da fauna.

O referido Código, no Capítulo V – “Infrações Florestais”, do art. 70 ao art. 90, elucida acerca de crimes, infrações e contravenções contra à fauna e flora, dentre os quais destacamos o art. 71 que assim dispõe sobre “A infração florestal é crime, ou contravenção, e será punida com prisão, detenção e multa, conjunta ou separadamente, a critério do juiz, de modo que a pena seja, tanto quanto possível, individualizada.”⁵¹

Deste modo, nas palavras do professor Ahrens:

A realidade sócio-econômica e política da sociedade brasileira à época, cuja população vivia concentrada próxima à capital da república (cidade do Rio de Janeiro), o avanço da agricultura e da pecuária em alguns estados com profundo impacto ao meio ambiente, bem como a atividade florestal baseada no extrativismo puro motivou a intervenção do Poder Público que se materializou por meio da edição do Código Florestal, visando estabelecer limites ao que parecia um “roubo” dos recursos florestais apesar de ser um ato lícito naquela época.⁵²

Por ser a primeira legislação em matéria ambiental, inúmeros problemas foram constatados ao longo da tentativa de se concretizar a implementação deste código, porém em 1965, foi organizado outra proposta que normatizou adequadamente a proteção jurídica das riquezas florestais brasileira.

⁵¹ Código Florestal de 1934, art. 71.

⁵² **AHRENS, Sergio. Sobre o Código Florestal Brasileiro e seus fundamentos conceituais.** In SILVA, Bruno Campos da (coordenador). *Direito Ambiental visto por nós advogados.* 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 107.

1.6 O Código Florestal 1965

Ante a dificuldade para implementação do Código anterior, em 02 de janeiro de 1950 foi remetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial 04/1950 um novo projeto que, nas palavras de Ahrens, “procurou avançar no entendimento jurídico da matéria, sem lhe alterar, contudo, a essência do seu conteúdo conceitual e jurídico. Aquele projeto incorporou percepções bastante avançadas para a época, e que ainda perseveram na atualidade”.⁵³

Ainda, segundo Ahrens, extrai-se do texto do Código de 1965 que até então não há a normatização do pensamento jurídico no sentido da proteção genérica do meio ambiente, saindo da questão exclusiva a despeito unicamente da proteção das florestas e passando também para a proteção dos solos (contra a erosão), das águas (contra o assoreamento com sedimentos e detritos resultantes da ação dos processos erosivos dos solos), bem como contra a falta de matéria prima lenhosa.

Igualmente, o Código estabelece que a “flora passou a ser tratada como bem jurídico ambiental, um bem que diz respeito aos ‘direitos de terceira geração’, aqueles inerentes aos chamados ‘interesses difusos’ e que incorpora noções como o Direito do Consumidor e o Direito das Minorias Étnicas.”⁵⁴

Com o advento da lei de crimes ambientais o Código Florestal de 1965 teve várias de suas alíneas derogadas pela Lei 9.605/98 aumentando as penas.

Para o Código de 1965, as florestas eram somente naturais e as demais formas de vegetação⁵⁵

1.6.1 Áreas de Preservação permanente – APP

O Código Florestal de 1965 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no tocante às áreas de preservação permanente.⁵⁶

⁵³ AHRENS, Sergio. **Sobre o Código Florestal Brasileiro e seus fundamentos conceituais**. In SILVA, Bruno Campos da (coordenador). *Direito Ambiental visto por nós advogados*. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 108.

⁵⁴ Ibid. p. 111.

⁵⁵ Ibid. p. 108.

⁵⁶ ANTUNES, Paulo Bessa, **Direito Ambiental**, 7ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro - RJ, 2005. P.571.

Com relação às Áreas de Preservação Permanente (APP), destaca-se o inciso II, do § 2º, do artigo 1º, do Código Florestal, a “área protegida nos termos do artigo 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Como apresentado pelo inciso II, do § 2º, do artigo 1º do Código Florestal, existem duas modalidades de áreas de preservação permanente, as APPs por força da Lei prevista no artigo 2º e as APPs por ato de Poder Público, dispostas no artigo 3º do referido Código Florestal.

No que se refere às APPs legais disposta na alínea “a” incisos I a V do artigo 2º as metragens definidas devem ser respeitadas em torno do curso d’água, determinando na fixação da faixa marginal de proteção para cada lado do rio, conforme tabela abaixo:

Artigo na Lei 4.771/65	Largura do curso d’água	APP – faixa marginal de proteção em metros.
Art 2º, alínea “a” item 1	Menos de 10 m.	30 m.
Art 2º, alínea “a” item 2	De 10 a 50 m.	50 m.
Art 2º, alínea “a” item 3	De 50 a 200 m.	100 m.
Art 2º, alínea “a” item 4	De 200 a 600 m.	200 m.
Art 2º, alínea “a” item 5	Mais de 600 m.	500 m.

Fonte: Código Florestal de 1965

Conforme artigo 2º, alínea “c”, dispõe que configura APP: “nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água” qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros de largura.”

Todo curso d’água corrente (rios) tem especificação exata das metragens consideradas de preservação permanente, porém, lagos, lagoas ou reservatórios d’água naturais ou artificiais, devido à água parada não causar erosão, nem transportar sedimentos, e o reservatório não é mantido pela umidade que o circunda e sim pelo nível de água defluente de cursos d’água.⁵⁷

Como o tempo passou e a necessidade de regular as APPs chegou, nas proximidades aos lagos e lagoas naturais, deve-se observar o faixa estabelecido na resolução 302/2002 do CONAMA. Já nos reservatórios artificiais as metragens devem ser consultadas na resolução

⁵⁷ MORAES, Luís Carlos Silva de, **Código Florestal comentado: com as alterações da lei de crimes ambientais, lei 9.605/98** – 2.ed. – São Paulo : Atlas 2000. P.28.

303/2002 do CONAMA. Vale salientar que as referidas resoluções não serão tratadas neste trabalho por não ser objeto dele, mas caso haja interesse por parte do leitor, basta consultar as resoluções anteriormente citadas.

1.6.2 Reserva Legal Florestal – RLF

Conforme inciso III, do § 2º, do artigo 1º do Código Florestal a Reserva Legal Florestal (RLF) é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, destinado à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas⁵⁸

Destarte, o artigo 16 do referido Código prevê como reserva legal florestal, as florestas e outras formas de vegetação nativa, suscetíveis de exploração, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:⁵⁹

Artigo na Lei 4.771/65.	Na propriedade rural situada:	Percentual que deve deixar de Reserva Legal Florestal.
Artigo 16, inciso I	Em área de floresta localizada na Amazônia Legal	80%
Artigo 16, inciso II	Em área de cerrado localizada na Amazônia legal.	35% (sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia.)
Artigo 16, inciso III	Em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País.	20%
Artigo 16, inciso IV	Em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.	20%

Fonte: Código Florestal de 1.965

⁵⁸ Reserva Legal Florestal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (Inciso III do § 2º do artigo 1º do Código Florestal).

⁵⁹ As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legalização específica, são suscetíveis de exploração, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (caput do art. 16 do Código Florestal)

Vale ressaltar que o Código Florestal Brasileiro do 1965, não se limita somente as florestas, mas qualquer tipo de vegetação, tais como mangues, dunas morros, bem como rios, lagos, visando respeito às áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal florestal (RLF).

1.7 Código Florestal de 2012

O Código Florestal de 2012 foi criado através da Lei nº 12651/12, a qual em 25 de maio de 2012 teve 12 pontos vetados foi encaminhado para Congresso Nacional juntamente com a medida provisória 571/12 a qual complementa o texto da nova lei:

Depois de vetar 12 pontos do Código Florestal (Lei 12.651/12), a presidente Dilma Rousseff encaminhou nesta segunda-feira (28) ao Congresso Nacional a Medida Provisória 571/12, que complementa o texto da nova lei. Uma das partes mais polêmicas da MP diz respeito às terras consolidadas em áreas de preservação permanente (APPs). O texto estabelece que, para os imóveis rurais com até 1 módulo fiscal ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.⁶⁰

Em 25 de maio de 2012 foi sancionada publicada pela Presidenta Dilma Rousseff a Lei 12.651/2012, que atualmente encontra-se no Senado e, até a presente data, 04/06/2012 já possui mais seiscentas emendas.⁶¹ A referida Lei Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa: Os objetivos da lei devem obedecer aos princípios constantes nos incisos I a V do artigo 1º - A:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I - reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

III - reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

IV - consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de

⁶⁰ ALVES Jaciene, **Câmara analisa medida provisória que modifica o novo Código Florestal** <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/MEIO-AMBIENTE/418495-CAMARA-ANALISA-MEDIDA-PROVISORIA-QUE-MODIFICA-O-NOVO-CODIGO-FLORESTAL.html>> Acesso em: 04 de jun. de 2012.

⁶¹ MASSALLI, Fábio, **Código Florestal recebe mais de 600 emendas.** <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-06-04/mp-do-codigo-florestal-recebe-mais-de-600-emendas> acesso 04-06-12

serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

V - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

VII - fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

VIII - criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).⁶²

Vale ressaltar que o novo Código Florestal está no Congresso Nacional e ainda está sofrendo emendas. Portanto assunto deverá ser atualizado até o momento da defesa deste estudo.

1.8 – Conferência Mundial de Meio Ambiente em Estocolmo e a Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6938/81

Foi em 1972 em Estocolmo na Suécia que ocorreu a Conferência Mundial de Meio Ambiente que se tratou pela primeira vez sobre a preservação do meio ambiente. Posteriormente em 1981 foi editada a Lei sobre as políticas Nacionais do Meio ambiente de nº 6.938/81, a qual buscou o desenvolvimento sustentável com a preservação do meio ambiente.

1.8.1 - Conferência Mundial de Meio Ambiente em Estocolmo

Realizado em Estocolmo (Suécia), entre 05 a 16 de junho de 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano criou um documento denominado “Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano” que afirmava estar “atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano.”⁶³

⁶² LEI 12.651/2012- Código Florestal de 2012. Acesso em 04.06.2012 www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/112651.htm

⁶³ Declaração De Estocolmo Sobre Meio Ambiente Humano. *Tradução livre*. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 20. abr.2012.

Foi na Conferência Mundial de Meio Ambiente em Estocolmo que iniciou a terminologia desenvolvimento sustentável e repetidas nas demais conferências sobre meio ambiente, em especial na ECO 92, a qual empregou o termo desenvolvimento sustentável em onze dos vinte e sete princípios ali tratados e vem esculpido no caput do artigo 225 da Constituição Federal.⁶⁴

Nas palavras de Führer e Milaré, a Conferência foi um marco na história, pois, a partir dela, passou-se a desenvolver com mais coerência e rapidez a legislação sobre a proteção ao meio ambiente, bem como o seu uso responsável. Destaca, ainda, os doutrinadores que “o conjunto das leis até então não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global, dele cuidando de maneira diluída, e mesmo casual, e na exata medida de atender sua exploração pelo homem.”⁶⁵

Do texto aprovado na Conferência destaca-se o artigo 1º que assim proclama:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.⁶⁶

Vê-se que um dos assuntos tratados na Conferência diz respeito às preocupações emergentes do início da década de 1970 que trouxe à tona a proteção ao meio ambiente como forma de preservar o *habitat* natural do homem bem como inquietações sobre a necessidade do uso responsável dos recursos naturais existentes.

Em seu artigo 2º destaca também que:

A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.⁶⁷

Explanando sobre a seriedade dada à questão ambiental após a realização da conferência, Führer e Milaré assim discorrem sobre o que acontecia até então quando ocorria um conflito em matéria ambiental:

⁶⁴ **FIORILLO**, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** – 6 ed ampl. – São Paulo : Saraiva, 2005. P. 26.

⁶⁵ **FÜHRER**, Maximilianus Cláudio Américo; **MILARÉ**, Édís. **Manual de Direito Público & Privado**. 16ª Ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 361.

⁶⁶ Declaração De Estocolmo Sobre Meio Ambiente Humano. *Tradução livre*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 20. abr.2012.

⁶⁷ *Ibid.*

Assistente omissis, entregava o Estado a tutela do ambiente à responsabilidade exclusiva do próprio indivíduo ou cidadão que se sentisse incomodado com atitudes lesivas à sua higidez. Segundo esse sistema, por óbvio, a irresponsabilidade era a regra, a responsabilidade a exceção. Sim, porque o particular ofendido não se apresenta, normalmente, em condições de assumir e desenvolver ação eficaz contra o agressor, quase sempre poderosos grupos econômicos, quando não o próprio Estado.⁶⁸

Um dos pontos fortes da Declaração são os princípios nela elencados, pois expressam a convicção comum dos direitos do homem, do tratamento responsável com o meio ambiente em que vive e a preocupação com as gerações futuras:

Princípio 1- O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.⁶⁹

Vale ressaltar que a Conferência Mundial de Meio Ambiente em Estocolmo foi um grande marco para a preservação do meio ambiente. Somente após a Conferência os países se mobilizaram e conscientizaram que os recursos naturais são limitados e começaram a preservar um ambiente que pertence a todos.

1.8.2 - Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6938/81

A Política Nacional do Meio Ambiente foi estabelecida pela Lei 6938/81, sendo um dos principais diplomas de sistemática ambiental. Foi editada sete anos antes da promulgação da Constituição Federal e tem como objetivo geral a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, conforme dispõe o artigo 2º *caput* da referida lei.

A lei 6.938/81 é marco do sistema legal de proteção ambiental, por criar a avaliação do impacto ambiental e um sistema estruturado de medidas dos objetivos fixados nesta lei.⁷⁰

⁶⁸ FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; MILARÉ, Édis. **Manual de Direito Público & Privado**. 16ª Ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 361.

⁶⁹ Declaração De Estocolmo Sobre Meio Ambiente Humano. *Tradução livre*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 20. abr.2012.

⁷⁰ ANTUNES, Paulo Bessa, **Direito Ambiental**, 12ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro - RJ, 2010. P. 294.

Os objetivos específicos da Política Nacional do meio ambiente estão dispostos no artigo 4º da Lei 6.938/81, e dentre eles vale destacar: à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; preservação e restauração dos recursos ambientais com vista à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente “são o mecanismos legais e institucionais postos à disposição da Administração Pública para a implementação dos objetivos do PNAMA”⁷¹

Preceitua no artigo 9º da Lei nº 6.938/81 os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, das quais serão destacados apenas quatro dos treze instrumentos: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; avaliação de impactos ambientais; as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; e a instituição do Relatório de qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Vale esclarecer que o advento da Constituição proporcionou a recepção da Lei da Lei 6.938/81 em quase todos os seus aspectos, além da criação de competências legislativas concorrentes (incluindo as complementares e suplementares dos Municípios, previstas no artigo 30, I e II da CF), dando prosseguimento à Política Nacional de Defesa Ambiental.⁷²

Esta *política* ganha destaque na Carta constitucional, ao ser utilizada a expressão *ecologicamente equilibrado*, porquanto isso exige harmonia em todos os aspectos facetários que compõem o meio ambiente. Nota-se não ser proposital o uso da referida expressão (política) pela Lei n. 6.938/81, na medida em que pressupõe a existência de seus princípios norteadores.⁷³

A partir de então, à luz dos conceitos e princípios estabelecidos na Declaração, sendo inclusive “adotada” por vários países, entre os quais o Brasil (como mais tarde se vê na Constituição Federal de 1988, do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais), a conscientização da necessidade de preservar começa a surtir efeito e ganha mais espaço,

⁷¹ ANTUNES, Paulo Bessa, **Direito Ambiental**, 12ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro - RJ, 2010 p. 131.

⁷² FIORILO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** – 6 ed ampl. – São Paulo : Saraiva, 2005. P. 26.

⁷³ Ibid. p. 26.

trazendo um novo momento para as questões ambientais implementando até mesmo punições mais severas com relação ao descumprimento dos preceitos das legislações vigente.

1.9 Artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988

As Constituições Federais anteriores a de 1988, deram ao tema meio ambiente um tratamento ordenado, difundido e com enfoque voltado para a infraestrutura da atividade econômica, priorizando a atividade produtiva, sem se preocupar com os recursos naturais.⁷⁴

Os atos atentatórios ao ambiente têm ou podem ter repercussão jurídica tripla, já que defendem o ordenamento de três maneiras distintas, a qual um mesmo ato pode ter como consequência a imposição de sanções administrativas, criminais e o dever de reparar o dano causado, como estabelecido no artigo. 225, § 3.º da Constituição Federal, dispõe que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.⁷⁵

Vladimir Passos de Freitas, mostra se indignado com a previsão de no artigo 225, § 3º constar sanções penais e administrativas à pessoa jurídica que cometer uma infração “No entanto a Carta Magna não foi clara ao usar a preposição “e” entre as palavras penais e administrativas, desejou penalizar as pessoas jurídicas das duas formas cumulativamente.”⁷⁶

Ocorre que a responsabilização foi ratificada com o advento da Lei 9.605/98 no artigo 3º, a qual expressamente atribuiu a responsabilidade penal à pessoa jurídica, portanto, tem-se agora a previsão constitucional e norma legal, sendo impossível, assim, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Constituição Federal de 1988.⁷⁷

Enfim, como visto anteriormente, as pessoas infratoras podem ser tanto por as físicas como jurídicas, também devem ser responsabilizadas nas esferas administrativas, cíveis e

⁷⁴ ANTUNES, Paulo Bessa, **Direito Ambiental**, 12ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro - RJ, 2010. P.62/63.

⁷⁵ - FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo, **Manual de direito público e privado** / Maximilianus C. A. Fuhrer, Édís Millaré. – 16 ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p 370/371.

⁷⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza : (de acordo com a lei 9.605/98)** Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas. – 6ª edição rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 63.

⁷⁷ Ibid.

penais. Sobre a responsabilidade dessas pessoas, têm-se no capítulo 02 um tópico específico para cada uma delas, em que o assunto será abordado com mais detalhes.

1.10 Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98

Há exatamente dez anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei de Crimes Ambiental, Lei nº 9.605/98 com o intuito de disciplinar o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, o qual disciplinou as sanções penais e administrativas às pessoas físicas e jurídicas que praticarem algum delito ambiental.

A lei 9.605/98 sofreu várias alterações para se chegar no ponto que se encontra. No entanto, está sendo muito eficaz no sentido de apurar as responsabilidades penais das pessoas físicas e jurídicas.

As pessoas físicas estão sujeitas as seguintes penas: privativa de liberdade, multa, restritivas de direitos. Nas penas restritivas de direitos estão previstas: a prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestações pecuniárias e recolhimento domiciliar.

A pessoa jurídica poderá ser responsabilizada quando a infração for cometida por decisão de seu proprietário ou representante legal ou contratual. Vale salientar que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade da pessoa física.

As penas sujeitas às pessoas jurídicas são: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços a comunidade.

As penas restritivas de direito a qual a pessoa jurídica está sujeita é de: suspensão parcial ou total das atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Ainda, referente às penas das pessoas jurídicas, estão as de prestação de serviços à comunidade tais como: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Por fim, observa-se que a responsabilização das pessoas, quer sejam físicas ou jurídicas, não irá passar despercebida da apreciação do Poder Judiciário, uma vez regulamentada em lei específica.

CAPITULO 2 – RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS

O presente capítulo tem por objetivo demonstrar as importâncias das responsabilidades nas esferas ambientais, quais sejam, administrativa, civil e penal, enfatizando as pessoas físicas e jurídicas. A responsabilidade tem como finalidade atuar no campo preventivo, reparatório e repressivo.

Confirma Paulo de Bessa Antunes ao preceituar que, “A responsabilidade é bastante abrangente e pode ser aplicada a: (i) penal; (ii) administrativa e (iii) civil.”⁷⁸

Ao analisar responsabilidade pode dizer que toda atividade que acarreta prejuízo a alguém gera responsabilidade ou dever de indenizar. Assim “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as conseqüências de um ato, fato, ou negócio danoso.”⁷⁹

Responsabilidade por danos ambientais decorre de fato não desejado pelo direito, portanto requer compensação do dano sofrido. A reparação faz com que o lesado por intermédio da indenização volte ao estado anterior.

Aduz Paulo de Bessa Antunes que mesmo a constituição não definindo a responsabilidade como objetiva ou subjetiva, a Lei 6.938/81 no artigo 14, §1º a definiu como responsabilidade objetiva, no entanto independe da culpa para responsabilizar o infrator do delito.

Muito embora a Constituição não defina se o regime de responsabilidade é objetivo ou subjetivo, a lei definiu-o como objetivo e, portanto, independente de culpa, como se depreende do artigo 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, *in verbis*.⁸⁰

Os objetivos do direito ambiental são fundamentalmente, preventivos, a exemplo da ação inibitória que é utilizada de forma a prevenir os danos ambientais. Já quando se trata de reparação o remédio utilizado é de cunho ressarcitório.

A humanidade e o próprio direito não podem ficar estáticos frente à reparação e repreensão do dano ambiental, visto que algumas espécies são irreparáveis, como por exemplo: trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso.⁸¹

⁷⁸ ANTUNES, Paulo Bessa, **Direito Ambiental**, 7ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro - RJ, 2005. p. 211.

⁷⁹ VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito civil: responsabilidade civil** / 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2010. (coleção direito civil; v.4) p. 81.

⁸⁰ ANTUNES, op. cit. p. 211.

Não são todos os danos que são passíveis de reparação através da indenização, visto que muitas situações de prejuízos ficariam sem ressarcimento. Para que isto não ocorra o ordenamento admite a responsabilização de terceiros, embora não concorrido diretamente com incidente.⁸²

A reparação do dano tem como objetivo fazer com que o lesado, através do recebimento de uma indenização, volte ao *status quo ante*, como se nada tivesse ocorrido. Conforme disposto no artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 e no artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988, observa-se a origem da reparação.

Mister se faz elencar o artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual prevê no *caput* que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Assim a responsabilidade objetiva se justifica sob o prisma do risco e do dano. A indenização não se dá pelo risco sim pelo dano.⁸³

Enfim responsabilidades é dever de arcar com dano causado a outrem ou algo, os devem ser reparados ou indenizados. As esferas de atuação são administrativas, cível e penal. Tem o caráter preventivo reparatório e repreensivo.

2.1. Responsabilidade administrativa ambiental

A responsabilidade administrativa para que haja cominação de sanção e em consequência a reparação do dano é imprescindível que haja a demonstração do dano. Não conseguindo o órgão administrativo provar a culpa não há que impor responsabilidade a pessoa física ou jurídica.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado na esfera civil independe de culpa para reparar o dano, já na natureza penal ou administrativa é necessária a demonstração da culpa:

A reparação – de natureza civil – independe de culpa do autor da ação ou omissão: já a cominação de sanção penal ou administrativa requer a demonstração de culpa. A Lei 9.605/98 prevê penas restritivas de direito, que incluem a restauração “de coisa

⁸¹ **FUHRER**, Maximilianus Cláudio Américo, **Manual de direito público e privado** / Maximilianus C. A. Fuhrer, Édís Milaré. – 16 ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p 370/371.

⁸² **VENOSA**, Silvio de Salvo, **Direito civil: responsabilidade civil** / 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2010. (coleção direito civil; v.4) p. 81.

⁸³ *Ibid.* p. 16

particular, pública ou tombada” (art 9º) e a “execução de obras de recuperação de áreas degradadas” (art. 23,II)⁸⁴

Coaduna do mesmo entendimento Eduardo Bim de que no ilícito administrativo não tem a necessidade de falar em culpa porque essa é a regra, tornando desnecessária qualquer imputação ou prova do dolo, visto que a matriz sancionatória administrativa dispensa a previsão dolosa, e utiliza como regra a culpa,⁸⁵ visto que no direito administrativo ambiental as sanções administrativas ambientais são objetivas.⁸⁶

Paulo Affonso Leme Machado assim aduz: “Os procedimentos penal e administrativo ambiental empregam uma técnica probatória quanto ao ônus da prova diferente do procedimento civil, ainda que os objetivos possam ser os mesmos – reparar o dano causado”⁸⁷

Conforme Fuher tem-se que, “Na esfera administrativa, o Estado, através do poder de política que lhe é inerente, busca a conjuração do dano ambiental através de instrumentos *preventivos e repressivos*”⁸⁸

No entanto consta na Resolução CONAMA 237/1997, em seu art. 1.º, I, a existência do licenciamento ambiental adaptáveis a cada caso, para as operações de empreendimentos ou atividades que utilizam os recursos ambientais ou que possam causar degradação ao meio ambiente.⁸⁹

No aspecto repressivo estão presentes as sanções administrativas, dentre a mais importante expressão utilizada como poder coercitivo, cuja expressão do poder de política que se materializa por meio de penalidades previstas em lei, aplicadas pelos agentes públicos credenciados.⁹⁰

É importante destacar que existe uma confusão entre a obrigação de reparar o dano e o pagamento de multas sobre os bens ambientais lesados, inclusive são registradas cobranças

⁸⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo-SP, 18ª. Ed., 2010: Malheiros Editora. p. 744.

⁸⁵ BIM, Eduardo Fortunato, **O mito da Responsabilidade objetiva no direito Ambiental sancionador**, Revista de direito Ambiental. RDA 57/33. Jan-mar.2010 pp. 807-839. **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. -- Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v5). p. 833.

⁸⁶ Ibid. p. 808.

⁸⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo-SP, 18ª. Ed., 2010: Malheiros Editora. p. 744.

⁸⁸ FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo, **Manual de direito público e privado** / Maximilianus C. A. Fuhrer, Édis Milaré. – 16 ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p 371.

⁸⁹ Ibid. p 371.

⁹⁰ Ibid. p.372.

de multas ambientais sem que haja a comprovação da culpa e, em alguns casos, até mesmo sem a comprovação da autoria. É neste campo que o advogado ambiental atua, fazendo a defesa de seu cliente. É imprescindível análise do dano, comprovação da autoria e culpa para depois cumprir com as obrigações.⁹¹

Conforme esclarecimento de Eduardo Fortunato Bim, a multa pela não reparação do bem ambiental, não é objetiva, mas que pode ser aplicada, ainda que o proprietário não tenha culpa da existência do dano, porque existe justa causa para tanto.⁹²

Inclusive órgãos sancionadores do SISNAMA são pacíficos em admitir a responsabilidade objetiva, a qual é corroborada pelos inúmeros autos de infração ambiental lavrados e sancionados pela jurisprudência em face de danos a bens ambientais pela simples propriedade da área, onde tal dano ocorreu, sejam eles causados por caso fortuito, força maior ou simples atos de terceiros, independente da situação a responsabilidade será sempre objetiva.⁹³

Embora existam lúcidos entendimentos afastando a responsabilidade objetiva em nossa jurisprudência, o fato é que ela ainda persiste doutrinária e jurisprudencialmente.⁹⁴

A esfera administrativa é diferente da esfera civil, visto que toda vez que houver o descumprimento de um dever imposto por alguma norma ambiental, o sistema positivo tem o dever de impor ao infrator uma pena administrativa. A sanção imposta ao infrator geralmente é pecuniária, ou seja de multa, mas podem também serem utilizadas outros tipos de penalidades constantes no artigo 72 da lei 9.605/1998, devendo obedecer o princípio da adequação ao bem que se pretende proteger ou reparar.⁹⁵

O ônus da prova da culpa ou dolo é de quem afirma a sua existência. Assim como no processo penal o ônus da prova é da acusação, no processo administrativo sancionatório é de quem impôs ou imporá a sanção.⁹⁶ Vale ressaltar que as infrações, tipos e sanções penais, serão detalhadas nos capítulos 3 deste estudo.

⁹¹ **BIM**, Eduardo Fortunato, **O mito da Responsabilidade objetiva no direito Ambiental sancionador**, Revista de direito Ambiental. RDA 57/33. Jan-mar.2010 pp. 807-839. **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. -- Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v.5). p 808/809.

⁹² Ibid. p. 812.

⁹³ Ibid.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ Ibid. p. 817.

⁹⁶ Ibid. p. 834.

Por fim, entende-se por responsabilidade administrativa como o próprio nome diz, somente aquela cobrada na esfera administrativa, a qual só pode ser cobrada quando comprovadamente houver provas de dolo ou culpa e o ônus da prova cabe exclusivamente ao acusador. Não havendo provas não há imputação de responsabilidades.

As responsabilidades administrativas são objetivas, isto quer dizer que independente da intenção, mas havendo culpa, o dano deve ser reparado. A sanção imposta nesta esfera geralmente é de reparar o dano e pecuniária as quais são impostas pelos agentes credenciados.

2.2 Responsabilidade civil ambiental

A responsabilidade civil ambiental diferencia da administrativa pelo motivo do fato danoso ocorrido ao meio ambiente ser apurado na esfera judicial. Independente de culpa por ação ou omissão cabe o infrator recuperar a área degradada e dependendo do caso sofrerá sanções pecuniárias.

A Responsabilidade civil decorre da violação de uma norma existente, assim o infrator fica sujeito ao pagamento de indenização à vítima, caso o bem não seja recuperado.

Assim é o entendimento de Pablo Stolze Gagliano sobre o conceito de responsabilidade civil, que preceitua:

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a *responsabilidade civil* deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.⁹⁷

A responsabilidade civil é a obrigação de fazer e não fazer algo, que deixando de ser obedecida, incorre no pagamento em dinheiro visando reparação ou prevenção de um prejuízo.⁹⁸

Atualmente, está pacificada pela doutrina e jurisprudência brasileiras que a responsabilidade civil por danos ambientais é “objetiva”. Para a configuração da responsabilidade, basta a comprovação do nexo de causalidade que, aliás, alguns autores

⁹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito, volume III ; responsabilidade civil** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, - 6. Ed. ver. e atual. – São Paulo ; Saraiva, 2008. p. 9.

⁹⁸ - MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo-SP, 8. Ed., 1998, p. 267.

defendem o afrouxamento da carga probatória incidente sobre o nexo causal, (como por exemplo, inversão do ônus da prova), e a comprovação do resultado danoso.⁹⁹

Conforme Bruno Campos Silva, os operadores do direito, os empresários e toda a comunidade, deve mobilizar-se para a resolução de questões de grande importância à coletividade, como o meio ambiente.¹⁰⁰

E assim, “Não podemos olvidar que a responsabilidade civil por danos ambientais, além de ser objetiva é, também, “solidária”, gerando-se, destarte, a multiplicidade de agentes.”¹⁰¹

Para se apurar o dano ambiental, na maioria das vezes a dosagem e limitação da responsabilidade de cada agente direta ou indiretamente envolvido, tornam-se quase que impossíveis, ocasionando com isso, a responsabilidade solidária de forma ampla e irrestrita por ser a correta.¹⁰²

Não é sempre é fácil determinar ou identificar o responsável por um dano ambiental, porém quando é somente um foco emissor é mais simples, mas quando há multiplicidade de focos torna-se difícil. É por isso que se justifica a regra da atenuação do relevo do nexo causal, bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante para sua implicação nas malhas da responsabilidade.¹⁰³

Nem sempre a tarefa de recuperar um local degradado é simples, visto que nem sempre se tem condições de reparar o dano por não ter como voltar ao *status quo ante*.¹⁰⁴

Para a apuração de danos é necessário um método, o qual ainda é desconhecido para estabelecer critérios capazes de realizar uma recuperação adequada.¹⁰⁵

Conforme Venosa, “Em todos os sistemas jurídicos, mesmo naqueles marcados pelo individualismo, há casos de uma pessoa, natural ou jurídica, ser considerada civilmente responsável por danos praticados por terceiro”¹⁰⁶

⁹⁹ **SILVA**, Bruno Campos, **Perícia Múltipla Ambiental – Premissas Relevantes**, pp. 175-197. SILVA, Bruno Campos; MOURÃO, Henrique A.; MORAES, Marcus Vinícius Ferreira de; WERNECK, Mario; OLIVEIRA, Walter Soares; MOURÃO, Henrique Augusto, ET AL – **Direito Ambiental: visto por nós Advogados**. Bruno Campos da Silva (coordenador). Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p 188.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ Ibid. p 189.

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ **SILVA**, José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional – 4ª Ed.** SP: Malheiros, 2002, p 315.

¹⁰⁴ **ANTUNES**, Paulo Bessa, **Direito Ambiental**, 7ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro - RJ, 2005. p. 248

¹⁰⁵ Ibid.

Diante das diversas realidades ambientais e da própria diversidade das situações concretas que são levadas a juízo ou aos próprios órgãos fiscalizadores para exame, é necessário que se estabeleça um critério aberto para a apuração dos danos ambientais. Desta forma, pelo menos em tese, é possível que sejam estabelecidos mecanismos, caso a caso, capazes de estabelecer uma reparação adequada, visto que é na esfera judicial, onde é apurada a responsabilidade civil, o infrator se vê obrigado a reparar o dano e sofrer sanções pecuniárias de multas, independentemente do dolo ou culpa, bastando portanto que se tenha ocorrido o fato delituoso ambiental.

2.3 Responsabilidade penal ambiental

A responsabilidade penal nos crimes ecológicos é determinada pela culpabilidade. Atualmente, responsabilidade penal ambiental é tema de maior relevância para o Direito Penal Ambiental.¹⁰⁷ Para apurar a responsabilidade penal ambiental de crimes ecológicos o instituto se utiliza tanto do fato ser doloso ou culposos, desrespeitando o artigo 18 do Código Penal, referente à proibição da punição de crimes culposos. Sendo assim no silêncio do agente será punido como se tivesse cometido um crime doloso, ignorando por completo esta excludente ou causa de justificação.¹⁰⁸

A finalidade repressiva da pena é para educar a todos e o infrator, podendo ser reprovável aquilo que depende da vontade do homem. Não se tem como punir alguém que não sabia o que estava fazendo ou, se soubesse, não poderia se comportar de modo diverso.¹⁰⁹

O Autor Eduardo Bim, é insistente e esclarecedor no sentido de que não se protege o bem jurídico sancionando quem não teve, ao menos, culpa. Insistir na acusação é violar o princípio da dignidade da pessoa humana.¹¹⁰

¹⁰⁶ VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito civil: responsabilidade civil** / 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2010. (coleção direito civil; v.4) p. 81.

¹⁰⁷ FERREIRA, Ivette Senise. **Direito Ambiental Penal**. Acesso em 31/03/2012 site: <http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m07-009.htm>

¹⁰⁸ Ibid.

¹⁰⁹ BIM, Eduardo Fortunato, **O mito da Responsabilidade objetiva no direito Ambiental sancionador**, Revista de direito Ambiental. RDA 57/33. Jan-mar.2010 pp. 807-839. **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. -- Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v5). p. 829.

¹¹⁰ “Não se protege o bem jurídico sancionando quem não teve, ao menos, culpa. Defender o contrário é violar o princípio da dignidade da pessoa humana porque trata o homem apenas como meio para “dar o exemplo”, instrumentalizando-o, coisificando-o.” citação de : BIM, Eduardo Fortunato, **O mito da Responsabilidade objetiva no direito Ambiental sancionador**, Revista de direito Ambiental. RDA 57/33. Jan-mar.2010 pp. 807-

Vale ressaltar que no direito penal não se fala em culpa, a punição admitida é somente a título de dolo, motivo pelo qual o Código Penal preceitua art. 18, parágrafo único, do Código Penal que “salvo os casos previstos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.¹¹¹

É certo que tanto as infrações e sanções administrativas e penais, só podem ser impostas se houver previsão legal, visto que somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou de deixar de fazer alguma coisa.¹¹²

A responsabilidade penal surgiu a partir da edição do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a qual prevê sanções penais e administrativas ambientais aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que violam as regras de garantia para o meio ambiente ecologicamente equilibrado. As responsabilidades penais ambientais, com relação a fauna e flora estão presentes dentre os artigos 29 a 53 da Lei 9605/98.

Dez anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi editada a lei 9.605/98, a qual disciplinou o § 3º do artigo 225, estabelecendo penas à pessoa física e jurídica.

Conforme determina o artigo 26 da Lei 9.605/98, a ação penal nos crimes ambientais é sempre pública incondicionada, o que significa informar que a autoridade policial e o Ministério Público devem agir de ofício diante da notificação de um delito ambiental.

Vale destacar que embora a Lei 9.605/98 não mencione a possibilidade de cabimento de ação penal de iniciativa privada nos delitos ambientais, ela é cabível se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, porque a propositura da ação privada subsidiária é um direito fundamental, garantido na Constituição Federal no artigo 5º, LIX.¹¹³

Como dito anteriormente é dever do Ministério Público propor ação pública incondicionada, mas este pode deixar de propor ação penal pública condicionada ou não, na

839. **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. -- Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v5). p. 829.

¹¹¹ **BIM**, Eduardo Fortunato, **O mito da Responsabilidade objetiva no direito Ambiental sancionador**, Revista de direito Ambiental. RDA 57/33. Jan-mar.2010 pp. 807-839. **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. -- Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v5). p. 833.

¹¹² **FUHRER**, Maximilianus Cláudio Américo, **Manual de direito público e privado** / Maximilianus C. A. Fuhrer, Édis Milaré. – 16 ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p 372/373.

¹¹³ **COSTA NETO**, Nicolao Dino de Castro e; **BELLO FILHO**, Ney de Barros; **COSTA**, Flavio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98**. 2ª edição rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 127.

hipótese de o infrator, voluntariamente, submeter-se à pena privativa de liberdade ou ao pagamento de multa conforme estabelece o artigo 76 da Lei 9099/95.¹¹⁴

Importante mencionar que nos crimes com pena máxima igual ou superior a quatro anos o procedimento é ordinário, como dispõe no artigo 394, § 1º, I do Código de Processo Penal; Já nos crimes com pena superior a 2 anos e inferior a 4 anos o procedimento empregado é o sumário, como estabelece o art. 394, § 1º ,II do Código Penal. E por fim, o nos crimes de cuja pena seja inferior a 2 anos, ou seja de menor potencial ofensiva o rito será sumaríssimo, como preceitua o art. 394, § 1º III do Código de Processo Penal e artigo 61 da Lei 9099/1995.

Quando se tratar de crimes de menor potencial ofensivo, utiliza-se da transação ou compromisso, por poder aplicar o princípio da discricionariedade em substituição ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, estando esse entendimento amparado pelo inciso I do art. 98 da Constituição Federal e artigos 72 a 74 da Lei 9.099, de 26.09.1995.

O estabelece o artigo 27 da Lei 9.605/98 permissão para a transação penal nos casos de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, caso o infrator tenha realizado a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

O objetivo da Lei 9.605/98, antes de punir o infrator prioriza em proteger o meio ambiente e a reparação do dano ambiental, para tanto estabeleceu no artigo 14, II da Lei 9.605/98 a atenuante no caso de reparação do dano; no artigo 78, § 2º do Código Penal será concedido a Sursis especial, caso tenha ocorrido a reparação do dano ambiental como determina o artigo 20 da Lei 9.605/98 comprovada por intermédio de laudo pericial previsto no art. 17 da Lei 9.605/98. Ainda existe a condição da excludente da ilicitude no caso de reparação do dano como é tratada no artigo 28 da Lei 9.605/98

2.4 Responsabilidade da Pessoa Jurídica

A responsabilidade da pessoa jurídica tornou-se possível a partir da Constituição Federal de 1988 com o dispositivo 225 § 3º, o qual equiparou as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a infrações ambientais e só foi normatizada com a edição da Lei 9.605/98.

¹¹⁴ **SILVA**, Américo Luís Martins da, **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais, volume 3**, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 392.

A responsabilidade das pessoas jurídicas no âmbito administrativo, civil e penal, esta no disposto no artigo 3º da Lei nº 9.605/98 tal infração ambiental, deixando explícito no parágrafo único que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Conforme entendimento de Costa Neto, as maiores culpadas da poluição ambiental são as empresas, tudo pelo lucro desenfreado, sem ater aos impactos que podem causar ao meio ambiente, sendo:

O Grande poluidor, em regra, é a empresa que sob o pálio do lucro desenfreado não atenta para as normas de segurança da sua atividade industrial. O lucro passa a ser a mola propulsora da atividade da atividade do ente moral que descarta das suas obrigações de preservação do meio ambiente.¹¹⁵

Atualmente, os ilícitos praticados pelas empresas ou sociedades, ou pessoas jurídicas de direito público, são aplicadas somente na esfera natureza administrativa, reservando a seus titulares ou representantes legais a responsabilidade penal, embora as sanções de multas sejam aplicáveis tanto a pessoa física como jurídica.¹¹⁶

Com relação culpabilidade da pessoa jurídica, Eduardo Fortunato Bim entende ser desnecessário atribuir à responsabilização dos dirigentes da pessoa coletiva no plano administrativo, visto que é possível distinguir com segurança os deveres administrativos que cabem à pessoa coletiva daqueles que são dirigidos à pessoa dos seus sócios.¹¹⁷

Já Vladimir de Passos Freitas aduz que a culpabilidade da pessoa jurídica vem à tona toda vez que se analisa a responsabilidade penal da pessoa jurídica, visto que a pessoa jurídica pensa por meio das pessoas que a compõem, ela não tem vontade própria e nem ânimo de delinquir, qualquer condenação seria baseada na responsabilidade objetiva.¹¹⁸

Sendo assim, Freitas acrescenta alegando que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais e que o artigo 3º, § único da Lei 9.605/98 é explícito ao prescrever que a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica. Caso não se

¹¹⁵ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flavio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98**. 2ª edição rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 39.

¹¹⁶ FERREIRA, Ivette Senise. **Direito Ambiental Penal**. Acesso em 31/03/2012 site: <http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m07-009.htm>.

¹¹⁷ BIM, Eduardo Fortunato, **O mito da Responsabilidade objetiva no direito Ambiental sancionador**, Revista de direito Ambiental. RDA 57/33. Jan-mar.2010 pp. 807-839. **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. -- Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v5). p. 832.

¹¹⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza : (de acordo com a lei 9.605/98)** Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas. – 6ª edição rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000 p. 64.

descubra a autoria ou a participação das pessoas naturais nos delitos ambientais, poderá ser direcionada contra todos, tanto pessoas físicas e jurídicas.¹¹⁹

Mister destacar que as pessoas jurídicas foram inclusas no rol dos culpados com o intuito de se descobrir os autores do delito, sendo que na maioria dos casos anteriores a essa lei, não se descobria a autoria do delito ou participação das pessoas naturais nos danos ambientais e, com isto, a punição se fundava na pessoa do empregado e, por regra, o último elo da corporação.¹²⁰

Assim, quanto mais poderosa fosse a pessoa jurídica mais difícil era de identificar os causadores do dano real e, quando se tratava de multinacional, tornava maior a dificuldade de se encontrar o agente do delito, pois muitas vezes não residem no Brasil.¹²¹ Diante das anotações anteriores, tornou-se necessária a configuração da pessoa jurídica no pólo passivo da ação, facilitando o trabalho do Ministério Público e a imputação dos crimes ambientais a pessoas físicas e jurídicas.

Conforme dispõe Paulo Affonso Leme Machado, o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, não choca com o artigo 5º, XLV, o qual garante que pena não passará da pessoa do condenado, visto que a recuperação do dano pode ser estendida a seus sucessores e contra eles executados até o valor do seu patrimônio:

O artigo 225, §3º da CF não choca com o artigo 5º, XLV, que diz: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.¹²²

Vale destacar que o que se refere no artigo 5º, XLV da Constituição Federal de 1988, e de que a não pode passar do condenado, esta se referindo a pena de reclusão, ou seja que uma pessoa não pode ser detida no lugar da outra, veja o esclarecimento de Paulo Affonso Leme Machado:

A Constituição proíbe que a família de um condenado – pessoa física – possa ser condenada somente porque um de seus membros sofreu uma sanção ou que alguém se apresente para cumprir pena em lugar de outrem. Contudo o mandamento constitucional não exclui da condenação penal uma pessoa que seja arrimo de família.¹²³

¹¹⁹ **FREITAS**, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza : (de acordo com a lei 9.605/98)** Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas. – 6ª edição rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000 p. 64.

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ *Ibid.*

¹²² **MACHADO**, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo-SP, 18ª. Ed., 2010: Malheiros Editora. p. 743.

¹²³ *Ibid.*

Para averiguar a existência de culpa se deve responder a seguinte questão: tomou a pessoa jurídica todos os deveres de cuidado exigidos pelo estado da técnica e/ou pelas normas regulamentares? Se tiver tomado não existe culpa e conseqüentemente sanção administrativa.¹²⁴

A desconsideração da pessoa jurídica é regra tratada no artigo 4º da Lei 9.605/98 e artigos 50 e 51 do Código Civil de 2002, é possível sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, visto que o estabelecimento da desconsideração da pessoa jurídica é norma utilizada pelo juiz para coibir fraudes ao meio ambiente.

É possível, ainda, até a liquidação forçada da pessoa jurídica quando permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental, onde todo o patrimônio será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, como determina o artigo 24 da Lei 9605/98.

Enfim, a responsabilidade da pessoa jurídica esta amparada no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 9.605/98, onde afirmam a responsabilidade da pessoa jurídica nas infrações ambientais e não exclui a responsabilidade da pessoa física. Vale esclarecer que a responsabilidade da pessoa jurídica não choca com o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, visto que o mesmo garante que a pena não passará do condenado, vale desta ressaltar que a situação ora representada é atinente ao dano ambiental e não pena de reclusão como prevê o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Existe argumento de a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada pelo dano ambiental, visto que a mesma não tem vontade própria de agir e nem animo de delinquir, porém é por meio da atividade que a empresa exerce que se polui o meio ambiente e degrada a natureza, mister faz optar pela sua desconsideração e liquidação forçada em prol do meio ambiente que é de todos.

¹²⁴ **BIM**, Eduardo Fortunato, **O mito da Responsabilidade objetiva no direito Ambiental sancionador**, Revista de direito Ambiental. RDA 57/33. Jan-mar.2010 p. 807 a 839. **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édís Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. -- Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v5). p. 832.

CAPÍTULO 3 – DAS PENAS

Na aplicação da pena deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, bem como os antecedentes do infrator com reação a crime ambiental e situação econômica do infrator para efeito de multa, como consta no artigo 6º da Lei 9.605/98

3.1 Das sanções ambientais

As sanções penais surgiram da necessidade de controlar a superpopulação carcerária e as despesas tidas com o delinquente nos presídios. Essa iniciativa teve como meta alcançar formas alternativas de impor sanção ao condenado, evitando o contato do delinquente com crimes menos graves com outros que cometeram crimes mais graves.¹²⁵

No âmbito específico do direito ambiental, o princípio da prevenção é uma das vigas mestras, pois além da ênfase no caráter preventivo, procura o caráter retributivo por meio de castigo e penas.¹²⁶

Avaliando as características do delinquente ambiental que, por via de regra, apresenta-se menos gravoso, mais adequada a ser imputada é a pena restritiva de direito ou multa e as sanções restritivas de liberdade para as situações mais extremas.¹²⁷

São três as penas privativas de liberdade destinadas às pessoas físicas e três para as pessoas jurídicas. Para as pessoas físicas as penas privativas de liberdade são: detenção ou reclusão; multas e restritivas de direitos. Para as pessoas jurídicas, as penas são: multas; restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade que, para melhor visualização, verificar-se-á na planilha comparativa abaixo:

Penas privativas de liberdade	
Pessoa física	Pessoa jurídica
detenção ou reclusão	Prestação de serviços à comunidade
Multas	multas;
restritivas de direitos	restritivas de direitos

Fonte: Lei nº 9605/98

¹²⁵ **FREITAS**, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza : (de acordo com a lei 9.605/98)** Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas. – 6ª edição rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 252.

¹²⁶ Ibid.

¹²⁷ Ibid.

Nota-se no quadro comparativo que as penas restritivas de liberdade não têm em comum entre as pessoas físicas e jurídicas somente a primeira da tabela, até porque a pessoa jurídica não tem vontade própria como a pessoa física.

Vale esclarecer que as penas de reclusão, ou seja, regime fechado, são utilizadas nas condutas mais graves e a pena de detenção, regime aberto, são destinadas às condutas mais leves.

Observa-se que tanto a pessoa física como a jurídica pode sofrer multas ambientais. As multas ambientais para as pessoas físicas estão previstas no artigo 18 da Lei 9.605/98 c/c artigo 49, *caput* e § 1º do Código Penal. O artigo 18 dispõe que mesmo o Juiz aplicando a pena no máximo, poderá ser aumentada em até 03 vezes, tendo em vista a vantagem econômica auferida com o crime. Quanto à pena de multa da pessoa jurídica será também aplicada as regras do Código Penal, visto que a Lei 9.605/98 não estabeleceu regras específicas para o cálculo da sanção pecuniária às pessoas jurídicas.

Para visualizar a diferenciação entre as penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas segue abaixo a planilha comparativa:

Penas restritivas de direito de acordo com a Lei 9.605/98	
Pessoa Física	Pessoa Jurídica.
Prestação de serviços à comunidade, art. 9º	Proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações, art. 22, III, § 3º
Interdição temporária de direitos, art. 10	Interdição temporária do Estabelecimento, obra ou atividade, art. 22, II, § 2º
Suspensão parcial ou total das atividades, art. 11.	Suspensão parcial ou total das atividades, art. 22, I, § 1º
Prestação pecuniária, art. 12	-----
Recolhimento domiciliar, art.13	-----

Fonte: Lei nº 9.605/98

Passa-se então, ao estudo da interpretação da Lei de crimes ambientais a respeito de cada pena restritiva de direito, primeiramente as penas das pessoas físicas e, posteriormente, as das pessoas jurídicas.

A prestação de serviços à comunidade incide na atribuição ao condenado de realizar tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada e na restauração desta, se possível, assim como dispõe o Art. 9º da Lei 9.605/98.

Como estabelece o artigo 10 da Lei 9.605/98 o condenado fica proibido de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Assim, preceitua o artigo 11 da Lei 9.605/98 que “A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.”

Estabelece o artigo 12 da Lei 9.605/98 que a prestação pecuniária deverá ser paga em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social fixada pelo juiz, não podendo ser inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. Importante ressaltar que o valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

O artigo 13 da Lei 9.605/98 demonstra que o recolhimento domiciliar é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, como foi determinado na sentença condenatória.

Com relação a penas restritivas de direito das pessoas jurídicas são demonstrados no artigo 22 e seus incisos como demonstradas no quadro demonstrativo acima, porém, em seus parágrafos são demonstradas as condições para que o infrator tem de estabelecer para fazer jus a tal direito.

Assim, determina o § 1º do artigo 22 da Lei 9605/98 que “A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.”

Agora com relação § 2º do artigo 22 da Lei 9605/98 prevê que estando o estabelecimento, obra ou atividade funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal será interditado.

Estabelece do § 3º do artigo 22 da Lei 9605/98, “A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.”

A pessoa jurídica, como a pessoa física deve prestar serviços à Comunidade, porém, estes serviços devem ser prestados diretamente no meio ambiental, como por exemplo,

custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, conforme estabelece o art. 23, incisos de I a IV da Lei 9.605/98.

3.2 Suspensão condicional da pena

Conforme estabelece o artigo 16 da Lei 9.605/98 o agente poderá utilizar do benefício da suspensão condicional da pena quando a pena privativa de liberdade não superior a três anos. Vale ressaltar que a Lei de crimes ambientais tornou o prazo mais elástico, visto que o artigo 89 da lei 9.099/95 prevê a pena máxima de um ano para ter direito a suspensão condicional da pena e no artigo 77 do Código Penal prevê dois anos.

O artigo 77 do Código Penal estão previstos os requisitos para o pleito da suspensão condicional da pena. Vale destacar que para ser concedida em caso de condenação anterior, somente se for de multa, ainda somente será possível se o infrator não for reincidente em crime doloso, quando não for cometido com violência ou grave ameaça e quando o condenado for maior de 70 anos e a pena não for superior a quatro anos.

Nota-se que ainda estão sumuladas as decisões com relação a suspensão condicional da pena no STF – Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 696 do STF: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, o artigo 78 do Código Penal estabelece que “durante o prazo da suspensão condicional da pena ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz”. Mediante tal disposição a lei 9605/98 tratou de estabelecer no artigo 17 que as condições estabelecidas pelo juiz será de proteção ao meio ambiente.

Conforme consta no artigo 19 a perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. A perícia poderá, posteriormente, ser aproveitada no processo penal para constatação do dano reparado que deverá ser feito por intermédio de laudo de constatação de

recuperação do dano ambiental, a qual é exigida para a declaração de extinção da punibilidade.¹²⁸

Com relação ao laudo de recuperação do dano ambiental colabora Antonio Cesar Leite de Carvalho ao dispor sobre a perícia de constatação do dano ambiental é maior prova dos crimes ambientais pelo os mesmos deixarem vestígios.¹²⁹

Carvalho continua contribuindo discorrendo sobre a importância da perícia de constatação do dano ambiental, visto que mesmo este tipo de crime deixa vestígio, também pode ser desconstituído ou apagado pela força da natureza, não tendo no futuro como exigir prova do ocorrido.¹³⁰

Conforme Pery Saraiva Neto, o dano ambiental é de difícil constatação devido à prova da existência do dano, visto que os efeitos da contaminação são complexos e para obter a relativa certeza da existência do dano, deveria obter uma imagem completa da situação do ambiente degradado e não somente de efeitos isolados.¹³¹

Vale destacar a prova ambiental não pode ser embasada somente no Boletim de Ocorrência Ambiental, Auto de Infração ou no Termo Circunstanciado, no entanto são juntadas aos autos e aceitas por alguns juízes e tribunais, porém não é possível prescindir-se do exame de corpo de delito, é o que destaca, Ada Pellegrini Grinover:

(...) não é possível prescindir-se do exame de corpo de delito, mesmo que a materialidade seja evidenciada diretamente por elemento constante dos autos, tal como absurdamente tem sido aceito pelos juízes e tribunais, ao arrepio das normas de processo penal, conforme se verifica nas aberrações jurisprudenciais.¹³²

Enfim, a suspensão condicional é um benefício aplicável na situação em que a pena for igual ou inferior a três anos, contemplando os crimes de menor potencial ofensivo. Tal suspensão requer o cumprimento de condições estabelecidas pelo juiz e condicionadas à proteção do meio ambiente, a qual é constatada por meio de acompanhamento da perícia do dano ambiental que normalmente deixa vestígios, porém, rapidamente é apagado pela ação da natureza, principalmente com relação à flora.

¹²⁸ PRADO, Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.162.

¹²⁹ CARVALHO, Antônio Cesar Leite de, **Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial (artigo por artigo)**. Curitiba: Juruá, 2011, p..138.

¹³⁰ Ibid.

¹³¹ SARAIVA NETO, Pery. **A prova na jurisdição ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 48.

¹³² GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 148.

3.3 Atenuantes da pena

Consta no artigo 14¹³³, da Lei n. 9.605/1998, o rol das circunstâncias atenuantes, que provocam a diminuição das penas:

Como demonstrado acima ao artigo 14 são enumeradas quatro circunstâncias que atenuam as penas.

Com relação ao baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, Luiz Regis Prado esclarece que significa o fato de o agente não ter concluído no mínimo o ciclo básico e preliminar de estudos, ou seja, os quatro anos do ensino fundamental, apresentando o infrator precária formação educacional.¹³⁴

Corroborando com assunto Vladimir Passos Freitas que assevera que esta atenuante foi destinada exclusivamente ao infrator da fauna e da flora que, via de regra, são pessoas de lugares menos desenvolvidos no interior do país.¹³⁵

A segunda atenuante é o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada que, conforme Carvalho, não adianta o infrator se arrepender, ele tem que reparar o dano.¹³⁶

Conforme entendimento de Luiz Regis Prado a comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental ocorre quando “o agente também aqui demonstra arrependimento e, diante da ameaça de perigo/risco iminente ou próximo da degradação do ambiente, antecipa e comunica o fato a autoridade”.¹³⁷

A terceira atenuante é a comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental. Esta atenuante não deve ser confundida com a atenuante anterior, visto que o arrependimento neste caso é posterior. Na terceira atenuante prevê a situação de um dano que ainda não ocorreu, apenas há um perigo ou risco, que ao ser comunicado a pessoa ou órgão que tenha condições de adotar as medidas necessárias, terá a pena atenuada.

¹³³ Art. 14 . São circunstâncias que atenuam a pena: I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental; IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

¹³⁴ PRADO, Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.163.

¹³⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza : (de acordo com a lei 9.605/98)** Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas. – 6ª edição rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 257.

¹³⁶ - CARVALHO, Antônio Cesar Leite de, **Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial (artigo por artigo)**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 116

¹³⁷ PRADO. op. cit. p.164.

A quarta atenuante é a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental, a qual merece ser atenuada em virtude de além de evitar um risco maior está ajudando a polícia federal e fiscais do Ibama.¹³⁸

Assim, tem sido o entendimento de Freitas que acredita que por colaborar com os agentes encarregados da vigilância e controle ambiental está exercendo uma atitude de cidadania.¹³⁹

Diante do estudo realizado das atenuantes da pena, pode-se concluir que o baixo grau de instrução é fator determinante para a diminuição da pena, em consequência de que quem não tem formação educacional ou formação precária, tem dificuldade de entender e interpretar a lei. Outra atenuante utilizada é aquela em o infrator após ter cometido o delito ambiental se arrepende e reparo o dano.

É merecedora de diminuição da pena aquela pessoa que prevendo um perigo ou risco antecipa e comunica à autoridade competente, bem como aquele que ao exercer uma atitude cidadania, colabora com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

3.4 Agravantes da pena

Consta no artigo 15¹⁴⁰ da Lei n. 9.605/1998, o rol das circunstâncias agravantes que provocam o agravamento ou aumento das penas, como abaixo destacados:

Nos incisos e alienas do artigo 15 da Lei 9.605/98 as agravantes, os mesmos não serão comentados individualmente como realizados com as atenuantes, pelo fato de neste

¹³⁸ **PRADO**. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.164.

¹³⁹ **FREITAS**, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza : (de acordo com a lei 9.605/98)** Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas. – 6ª edição rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 257.

¹⁴⁰ Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; b) coagindo outrem para a execução material da infração; c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; d) concorrendo para danos à propriedade alheia; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; g) em período de defeso à fauna; h) em domingos ou feriados; i) à noite; j) em épocas de seca ou inundações; l) no interior do espaço territorial especialmente protegido; m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; n) mediante fraude ou abuso de confiança; o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

estudo o que interessa são os conteúdos da defesa, justamente que o tema deste estudo é a responsabilidade ambiental e possíveis teses de defesa no âmbito criminal: fauna e flora.

Com relação às agravantes vale elencar o entendimento da doutrinadora Marli T. Deon Sette que discorre que não pode uma circunstância ser considerada ao mesmo tempo agravante, qualificadora e causa especial de aumento de pena, devendo portanto o Juiz escolher somente uma das três circunstâncias:

Por oportuno, consigne-se que uma circunstancia não pode ao mesmo tempo ser considerada como agravante, qualificadora e causa especial de aumento de pena. Nesse caso, aplicada uma qualificadora, não irá o delito ser agravado ou majorado pela mesma circunstancia. Da mesma forma, se uma circunstancia constituir agravante e majorante, deverá o juiz considerar a majorante, cuja fração variável de pena a ser majorada já está predeterminada em lei, e, assim, desconsiderar a agravante pela mesma circunstância.¹⁴¹

Aduz Deon Sete que “Os delitos ambientais também são passíveis da presença de causas especiais de aumento e causas especiais de diminuição da pena, a serem observadas na segunda fase da dosimetria, as chamadas majorantes e minorantes.”¹⁴²

Diante das agravantes das penas, tem-se duas possibilidades de aumento das penas, dentre elas a reincidência nos crimes ambientais e ter o agente cometido a infração para: obter vantagem pecuniária; em período de defesa da fauna; em domingos e feriados; a noite e outros, quais se encontram entre as 17 situações constantes dentre as alienas “a” até “r” do artigo 15 da Lei 9.605/98.

3.5 Excludentes da Pena

Conforme se constata na Lei de crimes ambientais no artigo 28 e seus incisos prevê a extinção da punibilidade desde que comprovado por meio de laudo de constatação que o dano foi recuperado.

Este tópico é de extrema importância, em virtude de que nem toda conduta praticada pelo agente pode ser considerada um ilícito penal suscetível de pena, portanto, mister se faz analisar as causas excludentes da ilicitude e culpabilidade.

3.5.1. Causas de exclusão da ilicitude

¹⁴¹ **DEON SETTE**, Marli T. **Direito Ambiental**. Marli T. Deon Sette; Marcelo Magalhães Peixoto, Sérgio Augusto Zampol Pavani, coordenadores. São Paulo: MP Ed. 2010. p. 226.

¹⁴² *Ibid.*

Para configuração do crime é necessário que esteja presente o fato típico e antijurídico. Assim, quando uma conduta é praticada em situação prevista como excludente da ilicitude, também denominada de antijuridicidade ou injuridicidade, não há crime. As causas genéricas de exclusão da ilicitude estão demonstradas no artigo 23 e inciso do Código Penal como será no decorrer deste tópico desenvolvido.¹⁴³

Dispõe o artigo 24 do Código Penal que “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”. E, segundo o artigo 23, I, não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade.

Conforme Bitencourt, o estado de necessidade “caracteriza-se pela colisão de interesses juridicamente protegidos, devendo um deles ser sacrificado em prol do interesse social”¹⁴⁴

Segundo Mirabete para configurar estado de necessidade é indispensável que o bem jurídico esteja em perigo e que o agente se sente obrigado a praticar o fato para não ocorrer um mal maior, como exemplo, sacrificar um animal:

Para que haja estado de necessidade é indispensável que o bem jurídico do sujeito esteja em perigo, que ele pratique o fato típico para evitar um mal que pode ocorrer se não o fizer. Esse mal pode ter sido provocado pela *força da natureza*, citando-se os exemplos da eliminação de um animal selvagem numa reserva florestal, a invasão de domicílio para escapar de um furacão ou uma inundação etc., *ou por ação do homem*, como nas hipóteses de invasão de domicílio para escapar de um seqüestro, a destruição de uma casa alheia para defender-se de agressão de terceiro etc.¹⁴⁵

Outra causa da exclusão da ilicitude é a legítima defesa que, para Deon Sette, “é uma situação em que o agente pratica uma conduta descrita como ilícita para se defender, contudo, por estar abarcada pelo disposto no artigo 23,II, do Código Penal, essa conduta não será contrária ao direito.” Para facilitar o entendimento Deon Sette acrescenta que “É exemplo a conduta de matar um cachorro, que instigado por outra pessoa, ataca o indivíduo indefeso.”¹⁴⁶

¹⁴³ **DEON SETTE**, Marli T. **Direito Ambiental**. Marli T. Deon Sette; Marcelo Magalhães Peixoto, Sérgio Augusto Zampol Pavani, coordenadores. São Paulo: MP Ed. 2010. p. 213.

¹⁴⁴ **BITENCOURT**, Cezar Roberto – **Tratado de direito penal – volume 1: parte geral** / Cezar Roberto Bitencourt. – 13 ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008 p. 311.

¹⁴⁵ **MIRABETE**, Julio Fabrini, **Manual de direito penal, volume 1: parte geral**, arts. 1º a 120 do CP / Julio Fabrini Mirabete, Renato N. Fabbrini, - 27 ed. ver. e atual. até 4 de janeiro de 2011. – São Paulo: Atlas, 2010. p. 164.

¹⁴⁶ **DEON SETTE**, op. cit. p. 214.

Conforme estabelece o artigo 25 do Código Penal, “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”

Para Mirabete a legítima defesa tem por requisitos: a) a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; b) a defesa de um direito próprio ou alheio; c) a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa; e d) o elemento subjetivo.¹⁴⁷

A excludente estado de necessidade e legítima defesa gera confusão, a qual Marli T Deon Sette esclarece citando exemplo em cada situação:

Ressalta-se a necessidade de cautela ao analisar cada situação, uma vez que a diferença entre a legítima defesa e o estado de necessidade no agente que realiza a conduta. Para configurar legítima defesa, é imperioso que a conduta seja humana, utilizando-se de um animal como instrumento de ataque contra um ser humano. Do contrário, será considerado estado de necessidade, como, por exemplo, um cão que ataca um transeunte sem ter sido instigado por uma pessoa humana.¹⁴⁸

Como apresenta Mirabete a pessoa não é obrigada a fazer nada, senão em virtude da lei, porém, qualquer pessoa pode exercitar direito subjetivo, excluindo-se a antijuridicidade no exercício regular do direito, em que o sujeito esta autorizado a esse comportamento:

Não há também crime quando ocorre o fato no “exercício regular de direito” (art.23, inc. III, segunda parte). Qualquer pessoa pode exercitar um direito subjetivo ou faculdade previsto na lei (penal ou extrapenal). É disposição constitucional que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei (artigo 5º inciso II, da CF), excluindo-se a antijuridicidade na hipótese em que o sujeito esta autorizado a esse comportamento.¹⁴⁹

Agora, o estrito dever é destinado a autoridades, como por exemplo ao policial de defender as pessoas, como cita Deon Sette, se um policial para defender uma criança mata um cachorro, este não comete um crime ambiental, visto que está cumprindo o dever legal que a profissão lhe exige.¹⁵⁰

Com relação ao exercício regular do direito constante previsto no inciso IV do artigo 23 do Código penal, pode citar a situação de um adestrador de animais que para ensinar o animal dá-lhe algumas pequenas pancadas e do índio não aculturado que vive da caça.¹⁵¹

¹⁴⁷ **MIRABETE**, Julio Fabrini, **Manual de direito penal, volume 1: parte geral**, arts. 1º a 120 do CP / Julio Fabrini Mirabete, Renato N. Fabbrini, - 27 ed. ver. e atual. até 4 de janeiro de 2011. – São Paulo: Atlas, 2010. p. 168.

¹⁴⁸ **DEON SETTE**, Marli T. **Direito Ambiental**. Marli T. Deon Sette; Marcelo Magalhães Peixoto, Sérgio Augusto Zampol Pavani, coordenadores. São Paulo: MP Ed. 2010. p. 214.

¹⁴⁹ **MIRABETE**, op. cit. p. 174.

¹⁵⁰ **DEON SETTE**, op. cit. p. 214.

¹⁵¹ **BITENCOURT**, Cezar Roberto – **Tratado de direito penal – volume 1: parte geral** / Cezar Roberto Bitencourt. – 13 ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008 p. 326.

Além das excludentes da antijuridicidade citadas anteriormente, tem-se determinado no artigo 37 da Lei 9.605/98 outras situações de abate o animal e esta conduta não é considerada crime, tal como em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente e por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

3.5.2 Causas de exclusão da culpabilidade

A culpabilidade é pressuposto necessário à aplicação da pena por caracterizar um juízo de reprovação social. Os elementos que integrantes da culpabilidade são: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; e c) exigibilidade de conduta diversa.¹⁵²

A imputabilidade penal busca apurar se o agente agiu em função de sua plena consciência mental, ou se tinha discernimento para distinguir o certo do errado, como acontece com os inimputáveis e menores de 18 anos, previstos nos artigos 26 e 27 do Código Penal. Tal imputabilidade pode levar à isenção da aplicação da pena, aplicando-se possível medida de segurança, ou, se considerado semi-imputável, reduzindo-se a pena imposta.¹⁵³

Em matéria ambiental penal é frequente a alegação do desconhecimento da lei ou de alguns elementos integrantes da norma, essa é a decisão da jurisprudência *in verbis*:

Já a potencial consciência da ilicitude diz respeito à impossibilidade de invocar, em matéria ambiental penal, o desconhecimento da lei, sendo possível, contudo, nos casos em que o agente desconhece algum elemento integrante da norma, como acontece nas chamadas normas penais em branco, quando exigem informação técnica mais profunda do agente (JUTACrim 72/361).¹⁵⁴

Conforme Deon Sette, a alegação de desconhecimento da lei é admitida em matéria ambiental como acontece nas divisas dos rios entre dois estados. Cada estado estabelece normas por meio de resoluções e, geralmente, as pessoas conhecem as normas do seu estado, mas desconhecem a do estado vizinho, como no exemplo do pescador que atravessa a divisa do estado sem perceber:

Exemplo da ausência de potencial consciência da ilicitude ocorre quando uma pessoa com barco de pesca e com todos os petrechos necessários para uma boa

¹⁵² DEON SETTE, Marli T. **Direito Ambiental**. Marli T. Deon Sette; Marcelo Magalhães Peixoto, Sérgio Augusto Zampol Pavani, coordenadores. São Paulo: MP Ed. 2010. p. 215.

¹⁵³ Ibid. p. 215/216.

¹⁵⁴ Ibid.

pescaria vai pescar no Pantanal, dentro do estado de Mato Grosso, onde vigora o período autorizado para pesca. De repente é autuado pela fiscalização e lhe é imputada a prática de crime. Ao ser autuado, se dá conta de ter atravessado a divisa sem perceber. Como no seu estado de origem ainda não estava no período proibitivo, é possível que desconhecesse a ilicitude no estado vizinho. Isso ocorre porque cada estado estabelece anualmente, por meio de Resolução, o período proibitivo da pesca.¹⁵⁵

As excludentes de culpabilidade são o erro de proibição, a coação moral irresistível e a inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.¹⁵⁶

O erro de proibição, apresenta-se pelo fato das pessoas desconhecerem o caráter ilícito do evento. A hipótese de erro de proibição é bastante presente em matéria ambiental penal, em decorrência do grande número existente de normas penais em branco.¹⁵⁷

Outra excludente da culpabilidade é a coação moral irresistível, a qual é caracterizada pela falta de vontade do agente em agir diante de determinada conduta. Entretanto, “deve ser tal a coação moral que se possa comprovar que o agente não tinha como resistir à prática delitiva, pois a ameaça moral irresistível é o requisito necessário para a sua caracterização.”¹⁵⁸

A última excludente da culpabilidade é a embriaguez que deve ser completa e ter sido proveniente de caso fortuito ou força maior como estabelece no artigo 28,II do Código Penal.

Por fim, as excludentes das penas tratadas neste tópico trouxera, algumas situações que podem excluir punibilidade e culpabilidade. As mesmas estão presentes nos artigos do Código Penal, mas poderão ser utilizados por analogia no direito penal ambiental.

¹⁵⁵ **DEON SETTE**, Marli T. **Direito Ambiental**. Marli T. Deon Sette; Marcelo Magalhães Peixoto, Sérgio Augusto Zampol Pavani, coordenadores. São Paulo: MP Ed. 2010. p. 216.

¹⁵⁶ *Ibid.* p. 216/217.

¹⁵⁷ *Ibid.* p. 217.

¹⁵⁸ *Ibid.*

CAPITULO 4 – Crimes ambientais e as possíveis teses de defesas no âmbito criminal: fauna e flora

O presente capítulo trata-se dos crimes ambientais e as teses de defesas no âmbito criminal. Muito embora já se tenha abordado de forma introdutória durante o estudo os mesmos serão explorados focando na defesa do agente que comete um crime ambiental. No entanto, algumas jurisprudências serão utilizadas para dar embasamento ao estudo e facilitar a compreensão do leitor.

Esse tópico, discorrerá sobre os crimes lesivos ao meio ambiente contra a fauna e flora, enfocando os tipos penais e teses de defesa.

Anteriormente à edição da lei 9.605/98, a tutela penal do meio ambiente se realizava repressivamente mediante exercício da ação penal pública cuja titularidade pertence privativamente ao Estado, o qual age por intermédio do Ministério Público.¹⁵⁹

Somente com o advento da Lei 9.605/98 que se preocupou com a manutenção e equilíbrio da fauna, por perceber os animais são recursos limitados.

Conforme artigo 2º *caput*, da Lei 9.605/98, comete crime ambiental quem de qualquer modo facilitou ou deixou de impedir qualquer ato que venha prejudicar o meio ambiente, estes agentes se enquadram no concurso de pessoas.¹⁶⁰

Importante destacar que “Os crimes contra o meio ambiente devem estar expressamente previsto em lei, evitando-se a adoção, mesmo no seu mínimo legal de normas penais em branco.”¹⁶¹

Caso o agente seja detido deve imediatamente invocar a Lei 12.403/2011, que não permite a prisão preventiva para crimes com penas iguais ou inferiores a quatro anos, “Se o réu for primário, e a pena máxima em abstrato cominada para o delito praticado for igual ou inferior a 4 anos, o juiz não terá amparo legal para decretar a prisão preventiva do indiciado/acusado. É uma cláusula legal objetiva.”¹⁶²

¹⁵⁹ - **ALVARENGA**, Paulo, **O Inquérito civil e a proteção ambiental**- Leme-SP BH Editora e Distribuidora, 2001 p. 71/72.

¹⁶⁰ Artigo 2º “caput” da Lei 9.605/98.

¹⁶¹ - **SILVA**, Américo Luís Martins da, **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais, volume 3**, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 25.

¹⁶² **GOMES**, Luiz Flavio e **MARQUES**, Ivan Luís, **Resumo em 15 tópicos sobre as mudanças da lei 12.403**, extraído do livro **Prisões e medidas autelares**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, divulgada no site [http://www.ipclfg.com.br/colunista-convidados/ivan-luis-marques/resumo-em-15-topicos-sobre-as-mudancas-da-lei-12-403/acesso em 25/04/12](http://www.ipclfg.com.br/colunista-convidados/ivan-luis-marques/resumo-em-15-topicos-sobre-as-mudancas-da-lei-12-403/acesso%20em%2025/04/12)

No decorrer deste capítulo serão tratados os crimes e as teses de defesa, onde serão selecionado quatro crimes contra à fauna e quatro crimes contra à flora.

4.1. Fauna

Como objeto de estudo foram selecionados quatro artigos relacionados à fauna e quatro artigos relacionados com à flora constantes na Lei nº 9605/98, pelo motivo de ser os que mais acontecem com mais frequência em nossa região.

Da fauna os artigos escolhidos foram: artigo 29 o qual trata do crime contra animais silvestres; artigo 32 que dispõe sobre crime de maus tratos de animais; artigo 34 o qual trata da pesca em período defeso e o artigo 35 o qual preceitua sobre o crime de pesca com substâncias explosivas e tóxicas.

4.1.1 Espécies da fauna silvestre

O Artigo 29¹⁶³ da Lei 9.605/98 traz a situação de crime contra à fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, representado pelos animais de quaisquer espécies e em qualquer fase do desenvolvimento, podendo ser sujeito ativo qualquer pessoa, física ou jurídica, tendo como sujeito passivo o Estado.

As condutas típicas incriminadoras são cinco, as quais estão estabelecidas no artigo 29 *caput*, da Lei 9.605/98, que consistem em matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar. Esse

¹⁶³ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

tipo de crime admite tentativa e a consumação ocorre com qualquer das condutas tipificadas no referido artigo.¹⁶⁴

As causas de aumento da pena estão elencadas nos incisos I a VI do § 4º do artigo supra citado e a pena cominada é de detenção de seis meses a um ano.

Caso o agente seja detido deve imediatamente invocar a Lei 12.403/2011, que não permite a prisão preventiva para crimes com penas iguais ou inferiores a quatro anos.

O bem jurídico protegido no artigo 29 da Lei 6.605/98 é em especial a fauna silvestre representada pelos animais de qualquer espécie, independente da fase de desenvolvimento e que vive naturalmente fora do cativeiro, sendo nativo ou esteja em rota migratória, visto que conforme consta no artigo 1º da Lei 5.197/1967 a fauna silvestre pertence ao Estado.

Tem como defesa a suspensão condicional da pena por não ultrapassar o limite máximo de três anos conforme previsto no artigo 16 da Lei de crimes ambientais 9.605/98.¹⁶⁵

Por ser o crime ambiental de menor potencial ofensivo, pode ser aplicada a pena restritiva de direitos ou multa, desde que tenha havido a prévia composição do dano, conforme previsto no artigo 27 da Lei 9.605/98 e artigo 76 da Lei 9099/95.¹⁶⁶

A extinção da punibilidade dependerá do laudo de constatação de reparação do dano ambiental conforme prevê o artigo 28, inciso I da Lei 9.605/98, em que comprovada a reparação do dano será extinta a punibilidade. Na hipótese de o laudo de constatação comprovar que não foi completa a reparação do dano o processo será suspenso e prorrogado até o período máximo previsto nos incisos III a V do artigo 28 da lei de crimes ambientais.¹⁶⁷

Outra causa de exclusão de ilicitude apresentada é o estado de necessidade, com a expressa autorização pela autoridade competente, com intuito de saciar a fome do agente e da família ou para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, como dispõe o artigo 37 da Lei 9.605/98.¹⁶⁸

¹⁶⁴ PRADO. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 173 e 177.

¹⁶⁵ Ibid. p. 169.

¹⁶⁶ Ibid.

¹⁶⁷ Ibid.

¹⁶⁸ Ibid. P 170.

Coaduna do mesmo entendimento Luís Paulo Sirvinskaskas, o qual leciona que não é crime o abate de animal, quando estes estão previstos e obedecidos as normas do artigo 37 da Lei de crimes ambientais.¹⁶⁹

A autorização para o abate de animal em estado de necessidade pela autoridade competente é meramente simbólica, em virtude da demora no trâmite do processo administrativo.¹⁷⁰

Segundo Luiz Regis Prado, a excludente do estado de necessidade com a autorização da atividade competente, exige que o agente identifique corretamente o animal considerado nocivo e requeira do órgão competente uma declaração dessa nocividade.¹⁷¹

Deve ressaltar que o simples fato de alguns animais predadores (jacarés e onças), atacarem as criações do campo não constitui argumento suficiente para incluir nas listas de animais nocivos.¹⁷²

Outra excludente que se pode apresentar é da tipicidade penal, que se dá pela falta de consciência da ilicitude, que geralmente é encontrada dentre as pessoas mais simples e de pouca instrução, que desconhecem o fato que a tipificam como crime. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Turma:

Consciência da ilicitude: apreensão de aves em poder do acusado. Inexistência de prova de que não eram domesticadas e que haviam sido apanhadas recentemente. Acusado, pessoa simples e de pouca instrução, que alegou desconhecer que o fato tipificava como crime. Ausência de plena consciência da ilicitude. Reconhecimento. Fato, ademais, penalmente insignificante que deve ser excluído da tipicidade penal (TRF, 3ª R., 5ª T., Proc. 96.03.016097-0, ApCr 5.193, rel. Desa Fed. Ramza Tartuce, j. 30.4.2002, vu –DJU 28.5.2002, p. 381, in Bol. IBCCR 116/626).¹⁷³

A Lei de crimes ambientais apresenta duas previsões de extinções das punibilidades, aplicáveis aos delitos da fauna, uma é a reparação do ambiental e a outra é a possibilidade do

¹⁶⁹ **SIRVINSKAS**, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**, 8ª Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo – Saraiva, 2010. p. 406

¹⁷⁰ **PRADO**. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P 170.

¹⁷¹ *Ibid.*

¹⁷² *Ibid.* p. 170/171.

¹⁷³ **DELMANTO**, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 440.

perdão judicial no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção.¹⁷⁴

O perdão judicial, consiste na causa extintiva da punibilidade e o momento oportuno é o da sentença ou do acórdão, visto que qualquer que seja o entendimento o juiz precisa antes decidir se o acusado é culpado:

Perdão judicial: A previsão constante deste § 2º diz respeito ao perdão judicial, que constitui causa extintiva da punibilidade, conforme dispõe o art. 107, IX, do CP. Em nossa opinião, presentes os requisitos legais, a concessão do perdão judicial constitui direito público subjetivo do acusado, e não mera faculdade do julgador. DE qualquer forma, a decisão há que ser sempre fundamentada (art. 93, IX da CR). O momento oportuno para a concessão do perdão judicial é na sentença ou acórdão, uma vez que, conforme já salientado, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à sua natureza jurídica, o juiz precisa, antes, decidir se o acusado é culpado.¹⁷⁵

Em virtude da economia processual deve se aplicar o perdão judicial ou o princípio da insignificância:

Justa causa e economia processual: Na prática, pode ocorrer a hipótese em que a aplicação pelo juiz, após eventual condenação, da causa extintiva da punibilidade do perdão judicial, seja patente. Diferentemente do que ocorre em algumas hipóteses de perdão judicial, como a do art. 121, § 5º, do CP, em que a avaliação dos requisitos previstos naquele dispositivo exige conhecimento mais aprofundado do caso, o que demanda instrução judicial, na hipótese deste § 2º pode ocorrer situação diversa. Assim é que, no caso de guarda doméstica de alguns passarinhos não considerados ameaçados de extinção, é inegável que a futura aplicação do perdão judicial vislumbra-se evidente desde logo. Embora não seja caso de aplicação desta causa de extinção da punibilidade – o que só pode ocorrer, como acima dito, após a condenação – situações como aquela podem servir de embasamento para o arquivamento do inquérito policial ou rejeição da economia processual, haverá falta de Justa causa para a ação penal, consistente na falta de *interesse de agir* (art. 43, III do CPP). Outro fundamento para o arquivamento ou rejeição poderá se dar pela aplicação do princípio da insignificância, que é causa suprallegal de exclusão da tipicidade (vide nossos comentário ao art. 13 CP, *in Código Penal comentado*, 6ª ed., Renovar, p. 20)¹⁷⁶

Para reforçar a aplicação do princípio da insignificância, apresenta-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª região:

Princípio da insignificância. Aplicação: Penal. Crime contra a fauna. Autoria e materialidade delitivas. Comprovação. Princípio da insignificância. Provimento do recurso. 1. A baixa escolaridade do acusado, seu despreparo e a realidade do meio em que habita, somados à ausência do intuito de caça predatória e do objetivo de

¹⁷⁴ PRADO. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P 170.

¹⁷⁵ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 435.

¹⁷⁶ Ibid.

comercialização, bem como por tratar-se de lesão considerada de pequena monta, constituem circunstâncias que autorizam a aplicação do princípio da insignificância. 2. Recurso a que se dá provimento para absolver o acusado (TRF, 3ª R., 2ª T., Ap. 96.03.093963-3-SP, REL. Desa. Fed. Sylvia Steiner, j.8.8.2000, DJU 30.8.2000, *in* RT 783/769)¹⁷⁷

Neste tópico tratou-se sobre o crime de matar, perseguir, caçar e apanhar animais silvestres sem autorização da autoridade competente.

Como o enfoque deste estudo é a defesa do agente, observa-se que este crime é de menor potencial ofensivo e que pode ser aplicada pena restritiva de direito ou multa no lugar da detenção e, ainda, a suspensão condicional da pena.

Pode ser pleiteada a excludente da ilicitude por estado de necessidade, para saciar a fome do agente e de sua família, ou para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória de certos animais silvestres.

Ainda, a extinção da punibilidade pode ser aplicada desde que comprovada à reparação do dano ambiental.

4.1.2 Crueldade com animais

O Artigo 32¹⁷⁸ da Lei 9.605/98 busca proteger a própria integridade física dos animais, sendo sujeito ativo qualquer pessoa, física ou jurídica e o sujeito passivo é o Estado e o proprietário do animal doméstico ou domesticado.

A conduta típica estabelecida no artigo 32 *caput*, da Lei 9.605/98, consiste no tipo objetivo de praticar ato de abuso, ou seja, fazer mau uso ou uso errado; Maus tratos, sendo, causar prejuízo ao animal de qualquer natureza; ferir ou causar machucados; e Mutilar, ou seja, cortar ou privar o animal de alguém membro ou alguma parte do corpo.¹⁷⁹

¹⁷⁷ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 440.

¹⁷⁸ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

¹⁷⁹ DELMANTO, op. cit. p. 447.

Há consumação efetiva com a prática das condutas incriminadoras. Esse tipo de crime admite tentativa “Nas modalidades de *ferir* e *mutilar* a tentativa é possível, desde que o ato não caracterize, por si só, a conduta de abusar ou de maltratar.”¹⁸⁰

A pena é detenção de três meses a um ano e multa e as causas de aumento da pena estão elencados nos parágrafos 1º e 2º tendo em vista o sofrimento do animal e o tempo que o animal levou para morrer.

Ocorrendo prisão do agente, a revogação da prisão preventiva de ser imediatamente invocada por contar na Lei 12.403/2011, que não é permitido a prisão preventiva para crimes com penas iguais ou inferiores a quatro anos.

É suscetível a multas e detenção, quem pratica experiência dolorosa e cruel com animal vivo. A detenção é de três meses a um ano e multa. Caso venha a ocorrer a morte do animal a pena é aumentada de um sexto.¹⁸¹

Conforme dispõe § 1º, do artigo 32, da Lei 9605/98 “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.” Portanto as experiências são permitidas com o emprego correto de anestésicos.¹⁸²

Por tratar de crime de menor potencial ofensivo cabe a transação penal, também a suspensão condicional do processo em qualquer hipótese, desde que preenchidos os requisitos legais.¹⁸³

Para que o cientista possa realizar as experiências com animais, ou seja, vivissecação, deve obedecer às normas da Lei 6.638/79, a qual permite que o profissional realize o exercício regular do direito sem agir com crueldade com os animais.¹⁸⁴

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais condena a crueldade com animais vivos, porém, o abate do animal para o consumo é permitido, desde que seja sem dor ou ansiedade. Práticas cometidas no passado não podem ser mais realizadas, tais como, abate de animais a marretadas; sacrificar animais em ritos religiosos; cortar os bicos das galinhas para

¹⁸⁰ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 448.

¹⁸¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**, 8ª Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo – Saraiva, 2010. p. 404

¹⁸² Ibid.

¹⁸³ DELMANTO, op.cit. p. 446.

¹⁸⁴ Ibid. p. 449.

não estragar a plantação; logo após o abate jogar os porcos ainda vivos em tanque de água fervendo para facilitar a retirada da pele e outros.¹⁸⁵

Mister destacar que o rodeio, farra de boi e briga de galo, são situações de maus tratos que enche os palcos do espetáculo. O rodeio é uma das práticas regionais e culturais existentes em nosso país mais utilizado e aceito pela sociedade. Em menor escala tem-se a farra do boi e em seguida a briga de galo.¹⁸⁶

Com relação a crueldade com os animais nos rodeios não é somente na arena como todos assistem, antes do espetáculo o animal no brete é submetido a choques elétricos e mecânicos para aumentar o nível de estresse e gerar agressividade. Vestem no animal uma espécie de cinta que é amarrada na virilha e apertada com força minutos antes do animal entrar na arena, causando muita dor, conhecida por sédem. São ainda utilizadas esporas e outros objetos pontiagudos sob a sela, substâncias abrasivas, como pimenta e terebintina são colocadas no corpo do animal para que ele fique irritado e salte.¹⁸⁷

No entanto “O Brasil está se tornando um pólo da indústria dos rodeios, que movimentam todos os anos cerca de 2 bilhões de dólares nas mais de 1,2 mil festas de peão nacionais.” Sendo no entanto “O maior evento, em Barretos, recebe em torno de um milhão de pessoas, perdendo apenas para o Carnaval do Rio de Janeiro.”¹⁸⁸

O animal submete a tantas crueldades em prol de um espetáculo de 8 segundos. Vale ressaltar que existe a Lei Federal de nº 10.519/2002, regulamenta a prática do rodeio, porém prevê no artigo 4º desta lei, os cuidados com o animal e quais os apetrechos que serão utilizados nas montarias para não estressar o animal e não gerar agressividade. “Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.”

Dessa forma, maus tratos com animais previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 deixam de ser crime, desde que obedecidas a Lei 10.519/02 e principalmente o artigo 4º da referida lei, que são desrespeitados para ver o animal saltar.

¹⁸⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**, 8ª Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo – Saraiva, 2010. p. 401/402

¹⁸⁶ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 447.

¹⁸⁷ HOFFMANN, Mariana. **Não existe rodeio sem crueldade**. Acesso em 04.06.2012 <http://verdedentro.wordpress.com/2009/03/04/nao-existe-rodeio-sem-crueldade/>

¹⁸⁸ Ibid.

Para demonstrar que providencias estão sendo tomadas, elenca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente o requerimento de proibição de concessão de alvará para a realização do evento, bem como de uso de esporas ponteadas ou não, sedéns, choques elétricos e outros instrumentos que maltratem os animais. Tal apelação foi improvida visto que ainda há muita divergência e discussão sobre a real existência de maus tratos e agressões a animais em razão do uso de sedem e esporas pelos praticantes do esporte. *in verbis*:

Apelação. Ação civil pública ambiental. Realização de festas de peão boiadeiro ou rodeios sem maus tratos aos animais. Possibilidade. Aplicação das normas contidas nas leis federais nº 10.221/01 e 10.519/02 e na lei estadual nº 10.359/99, que regulamentam tais espetáculos e protegem os animais de maus tratos com a imposição de penalidades aos organizadores. Apelo improvido.¹⁸⁹

Vale destacar que rodeio é uma questão cultural não somente em nosso país, mas em vários países. Um país onde tourada é predominante é na Espanha, como esclarece Claudia Gurfinkel, “Nas arenas lotadas, há muito mais que violência e crueldade. A disputa entre touro e toureiro tem tradições milenares que se confundem com as próprias raízes da Espanha.”¹⁹⁰ Na Espanha o destaque é incomparáveis nas touradas, inclusive é considerada como uma arte. Porém a crueldade com os animais é maior até porque dura 8 meses, ou seja de março a outubro.¹⁹¹

Por outro lado, pode-se haver punição pelo excesso doloso e culposo, a qual prevê três situações, o erro sobre ilicitude do fato e a causa supralegal da exclusão da tipicidade da adequação social, a seguir transcritas:

Cumpre lembrar, todavia, que poderá haver punição pelo excesso doloso e culposo (CP, art. 23, parágrafo único) 2ª. Há possibilidade ainda, de configuração do erro sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21), como na hipótese do agente que pelas circunstâncias de sua vida, não conhecida a proibição legal, o que enseja a redução da pena (se o erro era evitável) ou até mesmo a sua isenção (se evitável erro). 3ª Existe, outrossim, a possibilidade de caracterização da causa supralegal de exclusão da tipicidade da *adequação social*. Consiste, ela, em um critério de interpretação que restringe o alcance literal dos tipos penais, excluindo deles aqueles comportamentos socialmente adequados, recebendo *total aprovação social* como ensina SANTIAGO MIR PUIG (Derecho Penal, PPU, Barcelona, 1990, PP. 567-570).¹⁹²

¹⁸⁹ Apelação Cível Nº 990.10.426675 -0, Comarca De Araras (3 A Vara), Apelante: Ministério Público, Apelados: Acia - Associação Comercial, Industrial E Agrícola De Araras, Organização Estrela Som S / C Ltda. Voto Nº 20.076 Julgamento 03.02.2011.

¹⁹⁰ GURFINKEL, Cláudia. Espanha: A pátria das touradas, acesso: 06 de junho de 2012. <http://guiadoestudante.abril.com.br/estudar/historia/espanha-patria-touradas-434988.shtml>

¹⁹¹ Ibid.

¹⁹² SANTIAGO MIR PUIG, 1990 apud DELMANTO, Roberto, et. aL. **Leis penais especiais comentadas**. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 448.

Este tópico tratou do crime de maus tratos das pessoas comuns e cientistas submetem os animais. Inclusive dispõe que para os cientistas realizarem o exercício regular do direito nas vivissecação, deve obedecer as normas da Lei nº 6.638/79 a qual prevê o uso de anestésicos para as experiências.

Como não existem somente esses dois tipos de maus tratos, que por sinal estão amparados por Lei Federal, existem outras situações que podem levar o agente a necessitar da defesa de um advogado.

A pena é detenção de três meses a um ano e multa e as causas de aumento da pena estão elencados nos parágrafos 1º e 2º tendo em vista o sofrimento do animal e o tempo que o animal levou para morrer.

Por prever a pena de detenção de três meses a um ano e multa a transação penal, suspensão condicional da pena pode ser aplicada

Com relação às excludentes este artigo tem como meio de defesa o princípio do regular de direito, inclusive a Lei Federal, Lei nº 10.519 de 17 de julho de 2002, que regulamenta o espetáculo do rodeio e proíbe o uso de certos apetrechos nos animais e choque elétrico.

Assim, da mesma forma que existem os crimes, há também o amparo legal, o qual permite a aplicação da punição.

4.1.3 Pesca durante o defeso e com substâncias explosivas e tóxicas

Este tópico tratará sobre o artigo 34 que proíbe a pesca em período de procriação. Também será apresentado o artigo 35 que impõe dois tipos de pescas proibidas, são elas a com a utilização de explosivos e substâncias tóxicas.

4.1.3.1 Pesca durante o período defeso

O artigo 34¹⁹³ da Lei 9605/98 tem como sujeito ativo qualquer pessoa, física ou jurídica e como sujeito passivo o Estado. O tipo objetivo é a conduta de pescar. Considera-se

¹⁹³ Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo

por pesca o ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender e capturar peixes, crustáceos, moluscos e outros, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvada as espécies ameaçadas de extinção, constante nas listas oficiais da fauna.¹⁹⁴

Incorre em pena de detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, quem praticar o delito previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98.

O advogado na defesa do agente detido, deve imediatamente invocar a Lei 12.403/2011, visto não é permitido a prisão preventiva nos crimes com penas iguais ou inferiores a quatro anos.

A causa de exclusão de ilicitude para o artigo este artigo é o estado de necessidade, para saciar a fome do agente e de sua família, previsto no artigo 37 da Lei 9.605/98.¹⁹⁵

Na atuação da defesa pode ser aplicada a suspensão condicional da pena, visto que a condenação a pena privativa de liberdade não ultrapassa o limite máximo de três anos como prevê o artigo 16 da lei 9.605/98. O crime previsto no artigo 34 admite também a suspensão condicional do processo, em razão da pena mínima abstratamente cominada – igual a um ano - nos precisos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995, observadas as regras traçadas pelo artigo 28 da Lei 9.605/1998.¹⁹⁶

A transação penal também pode ser aplicada tendo em vista que a pena cominada é alternativa, podendo ser aplicada somente a pena de multa devido ao crime ser de menor potencial ofensivo.¹⁹⁷

Vale ressaltar que a norma do artigo 34 II da Lei 9.605/98 é exclusiva para proteger a fauna silvestre, ou seja, as espécies que vivem em seu *habitat* natural, portanto, as pescas em tanques artificiais ou cativeiros é conduta que não se ajusta ao tipo penal legal, como assim determina a jurisprudência TACrSP, Ap. 1.267.169-1 *in verbis*:

Pesca irregular de peixes criados em cativeiro ou tanques artificiais não configura o crime ambiental, capitulado no art. 34,II da Lei nº 9.605/98: Pescar, mesmo de

único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

¹⁹⁴ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 452.

¹⁹⁵ PRADO. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P 186.

¹⁹⁶ Ibid.

¹⁹⁷ DELMANTO, op.cit. p. 453.

forma predatória – em quantidade excessivas e com utilização de petrechos não permitidos – peixes criados em tanques artificiais ou cativeiros, é conduta que não se ajusta ao tipo do art. 34, II da Lei 9.605/98, norma legal que tem por objetivo proteger a fauna silvestre, ou seja, as espécies que vivem naturalmente, em seu *habitat* (...). Tanques artificiais de fazenda de criação de peixes não são considerados como água dominiais. Assim, o caso em julgamento era mesmo de tentativa de furto (TACrSP, Ap. 1.267.169-1, Ap. 1.267.169-1, 10ª CCr, rel. Juiz Márcio Bártoli, j.21.11.2001, vu – in Bol. IBCCr 112/596, março/02).¹⁹⁸

Mister se faz, elencar também a jurisprudência TACrSP, Ap. 1.270.987-6 que demonstra a situação da ausência de provas para a condenação, visto que crimes ambientais deixam vestígios e laudo pericial foi utilizado a favor do acusado:

Pesca predatória em período de procriação. Ausência de provas para a condenação; A r. sentença de primeiro grau, para dar força e relevo à argumentação, mencionou terem sido apreendidos cerca de 30 Kg de camarões. Tal afirmação no entanto, achase às testilhas com o próprio laudo pericial, ilustrado por fotografia de recipiente em que se individualizaram alguns camarões (...). Nos crimes que deixam vestígios, deve toda acusação amparar-se no corpo de delito. (...) condenação exige certeza. Apenas a prova plena e incontroversa da materialidade do fato criminoso, de sua autoria e da culpabilidade do agente pode autorizar edição de decreto condenatório. Se indemonstrado o fato, o próprio juízo de reprovação carecerá de substrato lógico e a pena será, menos que retribuição pelo mal feito, pura expressão e arbítrio. (...) em verdade, não seria de bom exemplo ficarem presos nas malhas da Justiça dois humildes réus pescadores, se o barco da acusação foi o que fez água. Absolvo-os e mando-os em paz (TACrSP, Ap. 1.270.987-6, 15ª CCr, rel. Juiz Carlos Biasotti, j. 22.22.2011, vu – in Bol. IBCCr 112/594, março/02)

Com relação à pesca em período defeso só é permitida em tanques artificiais, fora deste período a pesca é liberada desde que não sejam práticas com explosivos ou substâncias tóxicas. Por tratar de pena máxima de três anos e crime de menor potencial ofensivo, cabe e suspensão condicional da penal e a transação penal.

4.1.3.2 Pesca com explosivos ou substâncias tóxicas

Vale ressaltar que a pesca em outro período que não seja defeso, é permitida, porém esta deve ser com varas com anzóis, redes. Nunca se utilizar de explosivos ou substâncias

¹⁹⁸ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 456 .

tóxicas, como trata o artigo 35¹⁹⁹ da Lei 9605/98, prática empregada por alguns povos indígenas no Brasil.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa física ou jurídica e o sujeito passivo o Estado. A pena de reclusão de um ano a cinco anos.

Conforme Fernando Rebouças “A pesca explosiva é aquela que utiliza explosivos arremessados na água como forma de atrair uma maior quantidade de peixes para a superfície.”²⁰⁰

A pesca com explosivo é uma realidade brasileira que deve ser combatida, porém este costume não é comum no Estado de Mato Grosso e sim no Estado da Bahia. Assim esclarece Fernando Rebouças “Além ser de um crime, a pesca explosiva tem ameaçado espécies marinhas e ecossistemas em várias regiões do mundo e do Brasil. Em nosso país, a pesca explosiva é muito praticada na Baía de Todos os Santos, estado da Bahia.”²⁰¹

Conforme Fernando Rebouças na pesca com explosivos no litoral baiano os explosivos matam os filhotes de peixes fora do tamanho permitido para a pesca, mata os crustáceos e provocam perdas irreversíveis na flora marinha e nos corais:

A Baía de Todos os Santos possui 800 quilômetros quadrados e quarenta e cinco ilhas. No litoral baiano, os explosivos utilizados, além de trazer os peixes para a superfície (por estes ficarem tontos com o impacto), também mata filhotes de peixes fora do tamanho permitido para a pesca, mata os crustáceos e provocam perdas irreversíveis na flora marinha e nos corais.

Na maioria dos casos, utiliza-se dinamites jogadas no mar com a capacidade, muitas vezes de atingir a vida marinha num raio de até 250 metros. As bombas trazem para superfície peixes, crustáceos e moluscos. As espécies que emergem do local onde a bomba atingiu são desprezadas por serem estilhaçadas, as demais, mesmo tendo as espinhas e vísceras dilaceradas são aproveitadas, mesmo estando internamente pastosas, para a comercialização.²⁰²

Por haver na região de Juína o povo indígena Enawene-Nawe que pesca com substâncias tóxicas, extraída do cipó timbó, que foi decidido discorrer sobre o artigo 35 da Lei 9.605/98.

¹⁹⁹ Art. 35. Pescar mediante a utilização de: I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

²⁰⁰ REBOUÇAS, Fernando. **Pesca Explosiva**. <http://www.infoescola.com/economia/pesca-explosiva/> acesso 04/06/2012.

²⁰¹ Ibid.

²⁰² Ibid.

Para entender como funciona a cultura indígena no sentido da pesca, que se buscou informação sobre a utilização do cipó timbó para a pesca e se descobrir que existem povos que são ictiófagas (só comem carne de peixe):

A pesca entre os índios brasileiros constitui uma técnica de subsistência muito importante. Há tribos que são ictiófagas (só comem carne de peixe), têm tabu em relação às carnes de outros animais e aves. Na pesca empregam arco e flecha, redes uma espécie de anzol de osso (pindá) e o timbó.²⁰³

O cipó timbó produz um veneno denominado de retonona, que faz com os peixes fiquem com a respiração paralisada, daí os peixes flutuam e os mesmos são pegos com as mãos. Vale ressaltar que veneno do timbó não tem efeito sobre os homens. O preparo do cipó para a pesca é da seguinte maneira: tritura e esbagaça o cipó sobre um pedaço de madeira dura, que depois de pronto, aguarda a ordem do chefe da tribo para iniciar a pescaria:

A preparação do timbó. O timbó é um cipó. Produz um veneno (a rotenona) que ataca apenas os animais de sangue frio – os peixes, que ficam com a respiração paralisada. O timbó não faz efeito sobre os homens.

Bem de madrugada, começam a triturar e a desbagaçar o timbó, sobre um pedaço de madeira dura. Quando o timbó está preparado, ficam aguardando a ordem do chefe da tribo para dar início à pescaria.²⁰⁴

O local apropriado para a pesca com cipó timbó é nas lagoas rasas. Não pode utilizar o cipó timbó em águas correntes. Homens, mulheres e crianças participam da pescaria, é uma verdadeira alegria, visto que os peixes menores são pegos com as mãos e os peixes maiores são esbordoados, flechados e fisgados. Os peixes oriundos desta pesca, podem servir de alimentos para o homem normalmente:

O local. A pesca com o timbó tem que ser realizada em lagoas rasas. Não se pode usar o timbó em água corrente. No local de entrada da lagoa por onde os peixes entram e saem, fazem uma espécie de barragem de galhos de árvores.

Ali ficam os práticos, esperando o chefe da tribo. Quando o chefe chega entram na canoa e pescaria começa.

Participam da pescaria homens, mulheres e crianças. Levam arcos, flechas, cestas, cestos e facas.

Entram gritando alegremente e lançando o timbó macerado na lagoa. Os peixes menores vêm logo à tona. Os índios pegam os peixes com as mãos. Os maiores são esbordoados, flechados ou fisgados. As mulheres colocam ativamente os peixes dentro dos cestos. É uma verdadeira alegria a pesca com o timbó. E o peixe pode ser comido pelo homem normalmente.

Essa pesca com timbó é praticada em muitas cidades do Brasil. Herança índia legada à cultura brasileira.²⁰⁵

²⁰³ **ARAÚJO**, Alceu Maynardi. **Estranho Cipó timbó** - (Extraído de Brasil Folclore Histórias Costumes e Lendas, de Alceu Maynard Araújo, Ed. Três) divulgado no site: <http://infobart.blogspot.com.br/2009/12/o-estranho-cipo-timbo.html>, acesso em 02/06/12.

²⁰⁴ Ibid.

Vale ressaltar que na região de Juina, Estado de Mato Grosso, existe somente o povo indígena Enawene-Nawe que utilizam o cipó para a pesca.

Vale destacar que a pena deste crime é de um a cinco anos. Os índios têm como utilizar da causa de exclusão de ilicitude de conduta, por caracterizar estado de necessidade para saciar a fome do agente e de sua família e também por fazer parte da cultura de seu povo.

Na situação acima elencada “A suspensão condicional da pena pode ser aplicada a hipótese de artigo 35, desde que a condenação à pena privativa de liberdade não exceda o limite máximo de três anos previsto no artigo 16.”

Sendo assim, “Admite-se também a suspensão condicional do processo em razão de a pena mínima abstratamente cominada – igual a um ano - nos precisos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995, observadas as regras traçadas pelo artigo 28 da Lei 9.605/1998.”²⁰⁶

Enfim, este tópico foi somente para demonstrar que determinado povo pode praticar certos comportamentos e o crime não tem o mesmo peso.

A pesca com substância tóxica é considerado crime de maior potencial ofensivo da fauna, não existe nenhuma atenuante ou excludente que possa ser pleiteada em prol do homem branco. Já com relação ao índio existe possibilidade de excludente da ilicitude com o estado de necessidade para saciar a fome do agente e de sua família.

Os povos indígenas Enawene Nawe, com relação à pesca com substâncias tóxicas e por este tipo de pesca fazer parte de sua cultura indígena deste povo, os quais se utilizam do cipó timbó para a pescaria. Os povos indígenas Enawene Nawe são compostos atualmente por 452 pessoas e ocupam um território de 742.088 hectares e vivem numa única aldeia, próxima ao rio Iquê, afluente do Juruena, no noroeste de Mato Grosso:

Os Enawene Nawe falam uma língua da família Aruak, vivem numa única aldeia, próxima ao rio Iquê, afluente do Juruena, no noroeste de Mato Grosso e ocupam um território de 742.088 ha, homologado em 1996 que corresponde a uma parte do seu território tradicional. Atualmente são 452 pessoas. Os Enawene Nawe constituem uma sociedade regida por importantes atividades coletivas que lhes assegura a reprodução, vida cultural e espiritual. Percorrem todo o seu território através de expedições de pesca de caráter ritual.²⁰⁷

²⁰⁵ ARAUJO, Alceu Maynardi. **Estranho Cipó timbó** - (Extraído de Brasil Folclore Histórias Costumes e Lendas, de Alceu Maynard Araújo, Ed. Três) divulgado no site: <http://infobart.blogspot.com.br/2009/12/o-estranho-cipo-timbo.html>, acesso em 02/06/12.

²⁰⁶ PRADO, Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P 188.

²⁰⁷ Operação Amazônia Nativa **Garantia das terras indígenas: um direito à vida socioambiental**

Vale ressaltar que em defesa dos povos indígenas, além das teses de defesa utilizada no direito penal ambiental, deve-se utilizar da Convenção 169 dos Povos Indígenas, Estatuto do Índio Lei nº 6001/73, a Constituição Federal de 1988 e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

Conforme alínea 'b' item 2, da Convenção 169 dos Povos Indígenas os mesmos têm garantido a medida “que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições.”

Os povos indígenas gozam do direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes na terra, a qual tem a posse permanente.²⁰⁸ Sendo assim, “Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detêm e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.”²⁰⁹

Ainda, no Estatuto do Índio, está previsto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 24, o usufruto de todas as riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades, bem como usufruto dos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas, garantindo, assim, o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas.

Na Constituição Federal de 1988, está previsto no artigo 20 que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União.²¹⁰

Aduz o *caput*, do artigo 231, da Constituição Federal 1988, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitados em caráter permanente para as

<http://www.amazonianativa.org.br/opan-premios.php> Acesso em 17/06/2012.

²⁰⁸ Artigo 22 da Lei 6001/73, Estatuto do Índio., http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm acesso 17.06.2012

²⁰⁹ Artigo 23 da Lei 6001/73, Estatuto do Índio. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm acesso 17.06.2012

²¹⁰ VIAL, Sandra Regina Martini – **Propriedade da Terra: análise sociojurídica** – Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 233.

atividades produtivas, são imprescindível à preservação do meio ambiente e as necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições.²¹¹

Conforme elencado no § 2º, do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.”

Sendo, portanto, garantido no artigo 8º da Declaração da ONU dos povos indígenas que “ Os povos e as pessoas indígenas têm direito a não sofrer a assimilação forçada ou a destruição de sua cultura,”²¹²

Sendo assim observa a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Os povos e as pessoas indígenas têm direito a pertencer a uma comunidade ou nação indígena, de conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação de que se trate. Não pode resultar nenhuma discriminação, de nenhum tipo de exercício desse direito.²¹³

Enfim, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas – 2007, vem “*Reconhecendo* também que a situação dos povos indígenas varia segundo as regiões e aos países e que se deve ter em conta a significação das particularidades nacionais e regionais e das diversas tradições históricas e culturais.”²¹⁴

Como demonstrado anteriormente, os povos indígenas tem usufruto exclusivo das terras e de todas as riquezas nela existentes. Portanto, a pesca com substâncias tóxicas faz parte da cultura e tradição dos povos indígenas Enawene Nawe. No caso em concreto em que os povos indígenas forem acusados pelo crime ambiental previsto no artigo 35 da Lei 9.605/98, pode e deve o defensor demonstrar ao Juiz as diferenças sócio culturais, como demonstradas anteriormente por intermédio da Convenção 169 dos Povos Indígenas, Estatuto do Índio Lei nº 6001/73, a Constituição Federal de 1988 e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

²¹¹ VIAL, Sandra Regina Martini – **Propriedade da Terra: análise sociojurídica** – Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 233.

²¹² Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas – 2007 acesso em 17/06/2012 http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf

²¹³ Ibid.

²¹⁴ Ibid.

4.2. Flora

O objeto de estudo da flora é analisar quatro artigos, os quais são 38, 39, 41 e 50-A da Lei 9.605/98, pelo fato de serem os mais cometidos na Região de Juina.

Vale destacar que a sequência obedecida neste tópico é a das idéias e não da ordem crescente dos artigos, portanto no decorrer do estudo num primeiro momento será analisado o artigo 39 que trata sobre o corte de árvores, em segundo lugar, o artigo 38 que dispõe sobre destruição das florestas, por terceiro, o artigo 50-A que trata da exploração econômica ou degradação da floresta e, por último, será tratado o artigo 50 o qual dispõe sobre incêndio em florestas.

4.2.1 Corte de árvores e Destruição de floresta de preservação permanente

Para discorrer sobre os cortes de árvores em florestas serão utilizados dois artigos. Em primeiro lugar, o artigo 39 que dispõe sobre o corte de algumas árvores e em seguida, será abordado o artigo 38, o qual dispõe sobre o corte das árvores da floresta de preservação permanente.

4.2.1.1 – Corte de árvore em floresta de preservação permanente

O artigo 39²¹⁵ da lei 9.605/98 tem como sujeito a pessoa física e jurídica. Tem como objeto jurídico o meio ambiente natural especialmente a floresta de preservação permanente. O tipo objeto é composto de um só núcleo o de cortar, o que significa dividir com instrumento cortante. O tipo subjetivo é a conduta que somente é punível a título de dolo, não há punição por culpa.²¹⁶

²¹⁵ Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

²¹⁶ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 470/471.

Sendo assim, “A consumação ocorre com o corte das árvores vivas, ou seja, com as árvores derrubadas. Trata-se de crime material. A tentativa, embora possível, parece-nos difícil de ocorrer na prática.”²¹⁷

Sujeita-se à pena de detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente o agente que cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

Como dito nos tópicos anteriores, este crime também cabe a invocação da Lei 1.403/11 quando o agente for detido, deve-se o advogado requerer a revogação da prisão preventiva, visto que, não permite a prisão preventiva para crimes com penas iguais ou inferiores há quatro anos.

Para se entender a caracterização de crime ambiental, traz-se o entendimento de Rodrigo Martins Barbosa, o qual expõe com propriedade sobre a responsabilidade de quem corta uma árvore é a mesma de quem corta uma floresta inteira.

Segundo Rodrigo Martins Barbosa, o simples corte de uma árvore isolada pode constituir mera infração ambiental, visto que não é a quantidade de árvores cortadas que configura a ocorrência de determinada infração, mas sim a situação jurídica da árvore. Se o corte não for autorizado, mesmo que de uma única árvore, será crime, pois está dentro de área considerada de preservação permanente.²¹⁸

Vale ressaltar que “será mera infração administrativa se a árvore cortada não integrar área de preservação permanente nem constituir madeira de lei, desde que esteja estabelecida tal conduta como infração administrativa na legislação municipal ou estadual da localidade.”²¹⁹

Para Prado, o artigo 39 viola o princípio da proporcionalidade, visto que no artigo 38 a pena é a mesma, ou seja, de um a três anos. Nota-se no caso do agente que cortar uma ou algumas arvores será punido com a mesma pena daquele que destrói uma floresta inteira considerada de preservação permanente (art. 38).²²⁰

²¹⁷ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 471.

²¹⁸ BARBOSA, Rodrigo Martins, **O corte de árvore isolada pode constituir infração ambiental?** <http://direitopenal.blog.terra.com.br/2009/06/09/infracao-ambiental/> acesso em 21/04/2012.

²¹⁹ Ibid.

²²⁰ PRADO. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P.204.

Quando uma árvore situada área de preservação permanente, estiver prestes a cair em cima da casa de uma pessoa, é aceitável que o agente corte a mesma para evitar acidentes. Neste caso mesmo não tendo autorização, permissão de autoridade competente o agente pode ser absolvido pela excludente estado de necessidade.

É cabível a transação penal neste dispositivo por tratar de crime de menor potencial ofensivo e tendo em vista que a pena cominada é alternativa, podendo ser aplicada tão somente a pena de multa. No entanto, é de competência dos Juizados Especiais Criminais, por força do artigo 61 da Lei nº 9099/95, cabendo, portanto, o oferecimento de transação penal prevista no artigo 76 da Lei de Juizados Especiais.²²¹

Pode-se aplicar a suspensão condicional da pena prevista no artigo 89 da Lei nº 9099/95, desde que observadas às regras impostas pelo artigo 28 da Lei de Juizados Especiais, uma vez que a declaração da extinção da punibilidade de que trata o artigo 89 da Lei 9099/95 só pode ser realizado se houver a reparação do dano ambiental.²²²

Nesse sentido, “A suspensão condicional da pena pode ser aplicada à hipótese do artigo 39, visto que a condenação à pena privativa de liberdade não é superior a três anos (art. 16).”²²³

O artigo 39 prevê como crime o corte de árvores de preservação permanente e tem como pena de detenção de um a três anos e multa ou ambas cumulativamente.

A Lei 12.403/11 pode ser invocada quando o agente estiver detido preventivamente, visto que conforme a Lei das Prisões, os crimes com penas iguais ou inferiores a quatro anos, não pode haver prisão preventiva.

O agente imputado neste crime terá somente para sua defesa a transação penal, a suspensão condicional da pena. Poderá ser aplicada como excludente a ilicitude estado de necessidade, que ao cortar uma árvore foi pelo motivo de ela poder cair em cima da casa.

O princípio da proporcionalidade também pode ser invocado, visto que neste artigo trata de poucas árvores e não de uma floresta como trata o próximo artigo.

²²¹ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 470.

²²² Ibid.

²²³ PRADO. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.204.

4.2.1.2 – Destruir ou Danificar floresta de preservação permanente

O artigo 38²²⁴ da lei 9.605/98 tem como sujeito a pessoa física e jurídica. Tem como objeto jurídico o meio ambiente natural especialmente a floresta de preservação permanente, inclusive em formação.²²⁵

Como tipo objetivo tem três núcleos do tipo, quais sejam, destruir, isto é arruinar, extinguir e fazer desaparecer; danificar que traz o sentido de prejudicar; e utilizar, que significa fazer uso com infringência das normas de proteção ambiental. O tipo subjetivo é o dolo, previsto no *caput* pela vontade de destruir, danificar ou utilizar indevidamente. Já a modalidade culposa está prevista no parágrafo único, do artigo 39, da lei 9605/98.²²⁶

Incorre em pena de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Ainda, caso o agente seja detido, deve o advogado imediatamente invocar a Lei 12.403/2011, a qual não permite a prisão preventiva para crimes com penas iguais ou inferiores há quatro anos.

Sendo assim, A consumação perfaz com a destruição, a danificação e com a utilização ilegal. A tentativa não é possível, visto que é impossível imaginar a conduta de tentar destruir ou mesmo de tentar danificar.²²⁷

Nota-se, como dito no tópico anterior, a pena de destruir floresta é a mesma de cortar uma ou algumas árvores, ou seja, a pena de detenção é de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Neste caso pode se aplicar as atenuantes constantes no artigo 14 da Lei 9.605/98, como baixo grau de instrução, arrependimento com a reparação do dano ambiental, comunicação antecipada do perigo e degradação ambiental, e colaboração com os agentes da vigilância e controle ambiental.²²⁸

²²⁴ Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

²²⁵ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 462.

²²⁶ Ibid.

²²⁷ Ibid.

²²⁸ PRADO. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 197.

Admite-se a suspensão condicional da pena à hipótese do artigo 38, visto que a condenação à pena privativa de liberdades não é superior a três anos (art. 16).²²⁹

Aplica-se nos moldes do artigo 27 da Lei 9.605/98 a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o artigo 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo.²³⁰

A suspensão condicional do processo é cabível, obedecido o disposto no artigo 89²³¹ da Lei 9099/95. Ainda, “Aplica-se a suspensão condicional da pena, posto que a condenação à pena privativa de liberdade não é superior a três anos (art. 16).”²³²

Para confirmar a defesa do crime ambiental, apresenta-se a jurisprudência que trata da descaracterização do dano e da aplicação do princípio da insignificância:

Ausência de dano. Descaracterização: Art. 38 da Lei 9.605/98. Danificação de floresta considerada de preservação permanente. Absolvição. Necessidade. Desmate de vegetação rasteira totalmente recuperada. Laudo pericial atestou ausência de dano ambiental. Princípio da insignificância. Aplicação, Recurso improvido. Se a vegetação local, cortada pelo acusado, consistia em mato e foi totalmente recuperada, concluindo os peritos que a área encontrava-se preservada, não se tem como acolher a acusação por crime ambiental, pois o caso é típico de aplicação do princípio da insignificância (TJMG, rel. Des. Herculano Rodrigues, Recurso 1.0000.00.311581-3/000, j. 12.6.2003, DJ 8.8.2003)²³³

²²⁹ PRADO. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 198.

²³⁰ Ibid.

²³¹ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

²³² PRADO, op.cit. p. 202.

²³³ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 465.

Para demonstrar que a suspensão condicional do processo é aplicável, elenca-se o jurisprudência do TJMG do ano de 2003, a qual concedeu tal suspensão ao agente que desmatou sem autorização a mata atlântica, área de preservação permanente:

Desmatamento: Crime ambiental. Desmatamento sem autorização. Mata Atlântica. Área de preservação permanente. Presença dos indícios da prática do delito. Recebe-se a denúncia e se concede a suspensão condicional do processo (TJMG, rel. Des. Gomes Lima, Proc. 1.0000.00.302316-5/00, j. 27.5.2003, DJ 20.8.200).²³⁴

O tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem decidido que desmatamento de pequeno porte, e, para fazer uma trilha, constituiu pequena lesividade, portanto, descaracterizou a conduta típica:

Pequena lesividade. Descaracterização: Desmatamento, de pequeno porte, de trilha em área de preservação ambiental. Inocorrência. A conduta tida como típica deve se revelar realmente ofensa aos bens jurídicos resguardados em lei, no intuito de se evitar aberrações jurídicas, que se refletem na atipicidade das condutas de pequena lesividade. Recurso conhecido e provido (TJMG, rel. Desa. Márcia Milanez, Recurso 1.0000.00.313301-4/000, j. 5.8.3004, vu – DJ 19.8.2003).²³⁵

Outra jurisprudência que vale ser demonstrada é com relação ao desconhecimento da ilicitude, a qual descaracterizou o crime em virtude do réu não ter consciência da ilicitude do fato que havia praticado:

Desconhecimento da ilicitude. Descaracterização do crime: O abate de um eucalipto e a danificação de vegetação nativa determinada para dar acesso ao agente ao local do fato não caracteriza prática do crime de danificação de floresta descrito no art. 38 da lei 9.605/98, particularmente quando, como no caso, faltou ao réu consciência da ilicitude do fato praticado. Sentença absolutória confirmada (TJRS, 4ª CCR, rel. DES. Vladimir Giacomuzzi, APn 70.005.249.669, j. 12.12.2002)²³⁶

Para encerrar as jurisprudências, apresenta-se a situação de um desmatamento de área não considerada de preservação permanente destinada a edificação, a qual teve a ordem e trancar a ação penal por inexistir dano ambiental:

Inexistência de dano ambiental: ...Não se vê, assim, vício ambiental em face de edificação. Não bastasse isso, perícia realizada no inquérito não constatou na ação do réu conduta voltada ao desmatamento, ou, ainda, a impedir a dificultar a regeneração de florestas. O tipo contido na denúncia tem por escopo a punição daquele que destrói ou danifica floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou a utiliza com infringência das normas de proteção. E o pequeno desmatamento constatado não permite concluir pelo alegado dano

²³⁴ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 467.

²³⁵ Ibid. p. 468.

²³⁶ Ibid. p. 467.

ambiental. Concedo a ordem para trancar o curso da ação penal (TACrSP, HC 449.284-5, 12ª C., rel. Juiz Pinheiro Franco, j. 15.9.2003, *Bol IBCCr* 133/70).²³⁷

Este tópico tratou do artigo 38 da Lei 9.605/98, a qual dispôs sobre o crime de destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente.

Pode ser aplicada de imediato pena restritiva de direito e multa. Como atenuantes tem-se as constantes do artigo 14 da lei 9.605/98.

O *caput* prevê a destruição de floresta, quando são desmatadas poucas árvores pode a aplicação do princípio da insignificância.

A aplicação da suspensão condicional da pena é cabível, por a pena máxima não ser superior a 3 anos. Inclusive a suspensão condicional do processo é possível desde que sejam obedecidas as normas do artigo 89 da Lei 9099/95.

4.2.2 Desmatar e explorar economicamente a floresta

No artigo 50-A²³⁸ da lei 9.605/98 tem como sujeito qualquer pessoa, inclusive a jurídica. Sujeito passivo é a Sociedade. O objeto material e jurídico tutelado é a floresta nativa e plantada.²³⁹

O núcleo do tipo é “*desmatar* (derrubar árvores em grandes proporções), *explorar* (tirar proveito) economicamente (gerando lucro, como regra conversível em pecúnia) ou *degradar* (deteriorar) são condutas alternativas previstas neste tipo misto.”²⁴⁰

No entanto, o elemento subjetivo “é o dolo. Não há elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa.”²⁴¹ O ato “consume-se o delito com o desmatamento e exploração, sem autorização da autoridade competente. A tentativa é admissível”²⁴²

²³⁷ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 467.

²³⁸ Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

²³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** / Guilherme de Souza Nucci, 5. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 995.

²⁴⁰ *Ibid.* p. 994.

²⁴¹ *Ibid.* p. 995.

A pena de reclusão é de dois a quatro anos e multa, se área explorada for superior a mil hectares a pena será aumentada em um ano por milhar de hectares.

Vale lembrar que, caso o agente esteja recluso, deve imediatamente invocar a Lei 12.403/2011, que não permite a prisão preventiva para crimes com penas iguais ou inferiores a quatro anos.

Com relação, “A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal (art. 49). Contudo, se revelada ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo. Poderá ser aumentada três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida (art. 18, Lei 9605/98).”²⁴³

Por se tratar de crime de maior potencial ofensivo, não cabe a suspensão condicional do processo. Se houver condenação é viável que a substituição a pena privativa de liberdade.

Como causa de excludente de ilicitude tem-se “O § 1º estabelece *que não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família*. Trata-se de dispositivo desnecessário, visto que já existe previsão legal (art. 24 CP).”²⁴⁴

Vale ressaltar que a excludente estado de necessidade, prevista no artigo 24 do Código Penal, deve ser analisada com cautela, visto que o núcleo verbal constante no artigo de desmatar, explorar e degradar floresta de domínio público ou devoluta, o que pode induzir à idéia errônea de que estaria autorizado o desmatamento, exploração ou degradação para fins de subsistência pessoal ou familiar.²⁴⁵

Conforme Nucci, entende ser desnecessário a inserção do parágrafo primeiro no artigo 50-A, visto que o estado de necessidade é aplicável em toda a legislação penal:

Norma desnecessária: inseriu-se um particular *estado de necessidade*, que já é previsto e aplicável a toda legislação penal, conforme dispõe o art. 24 do Código Penal. É evidente que a derrubada de algumas árvores para a garantia de sobrevivência do agente ou de sua família é ato lícito, pois entre o bem jurídico *vida* e a tutela ao *meio ambiente*, torna-se curial salvar primeiro aquele que é irrecuperável, ou seja, a vida humana.

Diante do que foi trabalhado percebe-se que desmatar em estado de necessidade é lícito e desmatar e explorar economicamente com a autorização do órgão competente é permitido. Ocorre é que alguns agentes desenvolvem as atividades sem a devida autorização.

²⁴² PRADO. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 240.

²⁴³ Ibid.

²⁴⁴ Ibid. p. 230.

²⁴⁵ Ibid.

No entanto, se a situação do agente for diferente da apresentada anteriormente, ele rapidamente terá a necessidade de um advogado para se defender. Nesta situação se o mesmo estiver recluso, deve imediatamente entrar com o pedido de revogação da prisão preventiva, visto que de acordo com a Lei nº 12.403/11, não permite condenação quando a pena for igual ou inferior a quatro anos. Se o agente não estiver recluso, imediatamente requeira a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena.

4.2.3 Incêndio em mata ou floresta

Conforme artigo 41²⁴⁶ da Lei nº 9605/98 o sujeito ativo é a pessoa física e jurídica, e o sujeito passivo é o Estado. Tem como objeto jurídico o meio ambiente, sobretudo flora e fauna e, conseqüentemente, a poluição causada pelo incêndio. O tipo objeto é provocar que significa a causa de produzir, causar e ocasionar combustão. O tipo subjetivo no *caput* é o dolo, consiste na vontade livre e consciente de provocar o incêndio em mata ou floresta. Já no parágrafo único, o crime é punido a título de culpa, as quais podem ser, imprudência, negligência ou imperícia do agente.²⁴⁷

Conforme Delmanto, a consumação se dá no momento em que o fogo adquire a proporção de incêndio, propagando-se rapidamente. A tentativa não é possível, visto que se o agente deu início ao incêndio o crime já se consumou.²⁴⁸

Sujeita-se à pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Todavia, se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano e multa.²⁴⁹

Caso o agente seja detido, deve imediatamente invocar a Lei 12.403/2011, que não permite a prisão preventiva para crimes com penas iguais ou inferiores a quatro anos.

Vale ressaltar que a lei de crimes ambientais trata do incêndio causado em matas e florestas, enquanto o incêndio causado expõe a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, aplica-se o art. 250 do Código Penal. Também no crime comum de

²⁴⁶ Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

²⁴⁷ DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 478/479.

²⁴⁸ Ibid.

²⁴⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**, 8ª Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo – Saraiva, 2010. p. 408

incêndio, não importa a natureza da coisa incendiada nem se for propriedade do delinquente, sendo, da mesma forma, irrelevantes os meios de execução utilizados pelo autor para provocar o fogo, quando o agente tem o dever jurídico de evitá-lo.²⁵⁰

Todavia, a transação penal “cabe somente no parágrafo único, posto que no *caput* a pena máxima cominada é superior a dois anos (lei nº 9099/95, combinada com a Lei nº 10.259/02)”²⁵¹

A hipótese do artigo 41, *caput*, pode ser aplicada a suspensão condicional da pena, desde que a condenação à pena privativa de liberdade não seja superior a três anos (art. 16).²⁵²

O crime em tela não admite atenuante e sim agravante. A pena pode aumentar caso haja diminuição das águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático, ou se o crime é cometido contra as espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; durante a noite, domingos e feriados e outros constantes no artigo 53, I e II da Lei 9605/98.²⁵³

Resta para este crime somente uma excludente da antijuridicidade ou ilicitude, quando o agente atear fogo sob a autorização do órgão competente com a fins agropecuários e florestais. Estará este agente sob a excludente da ilicitude do exercício regular do direito, previsto no artigo 23, III do Código Penal.²⁵⁴

O crime de incêndio em floresta foi muito comum em nosso Estado e Cidade. Com o advento da Lei 9605/98 e do artigo 41, as queimadas foram controladas. As queimadas, atualmente, são permitidas somente com a autorização do órgão competente para fins agropecuários e florestais.

No entanto, se alguém atear fogo em floresta sem autorização do órgão competente está cometendo crime que prevê pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Ocorrendo o crime e o agente ou alguém da família deve procurar um profissional habilitado, inicialmente deve descobrir se o agente está recluso. Se estiver imediatamente deve-se fazer o pedido de

²⁵⁰ **SIRVINSKAS**, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**, 8ª Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo – Saraiva, 2010. p. 408

²⁵¹ **DELMANTO**, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006. p. 478.

²⁵² **PRADO**. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P.214.

²⁵³ *Ibid.*

²⁵⁴ **DELMANTO**, op. cit. p. 479.

revogação da prisão preventiva, visto que conforme a Lei nº 12.403/11 determina que o agente que for submetido a pena igual ou inferior a quatro anos não pode ficar recluso.

Deve ainda verificar se o agente teve dolo ou culpa no incêndio da floresta. Tendo dolo, incide na pena do *caput* a qual cabe a suspensão condicional da pena desde que a privativa de liberdade não seja superior a três anos. Na modalidade de culpa cabe a transação penal.

CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, pode se concluir que o objetivo deste trabalho foi alcançado e que a lei de crimes ambientais tem sido eficiente nas aplicações das sanções aos agentes que cometem um delito ambiental.

Como tese de defesa, nota-se que a lei. 12.403/11 é imprescindível para a revogação da prisão preventiva dos crimes ambientais, sendo que a Lei das Prisões não permite que acusados com pena máxima inferior ou igual a quatro anos, permanece recluso até a sentença condenatória.

Ainda, como defesa, existe a possibilidade da aplicação da transação penal, suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo atenuantes e excludentes da pena, devendo, portanto, ser analisada cada situação de cada agente para posterior aplicação da defesa.

Para se chegar ao resultado final deste trabalho, foi necessária a abordagem das responsabilidades das pessoas físicas e jurídicas nas esferas administrativas, cíveis e penais, face aos crimes ambientais praticados contra a fauna e a flora.

Só identificando o agente infrator é que se poderá aplicar as penas previstas para os crimes em questão, bem como a gravidade do dano causado, o qual pode sofrer agravantes ou ter as benesses das atenuantes ou excludentes.

A maioria dos crimes ambientais possui pena até três anos, configurando infração menor potencial ofensivo, os quais facilitam a defesa do agente e aplicabilidade da transação penal, suspensão condicional da pena, atenuantes e excludentes.

Verifica-se que, então, com a colaboração do Estado e da sociedade como um todo, a Lei de Crimes Ambientais terá eficácia frente aos delitos praticados nas diversas modalidades contra a fauna e flora, contribuindo, assim, para um meio ambiente mais sadio e equilibrado como prevê a Constituição Federal de 1988.

Desta forma, a preocupação com o meio ambiente aumenta cada vez mais, pois a cada dia se vê notícias de maus tratos a animais e sobre destruição de florestas. Isso só tende a chamar mais a atenção do legislador, principalmente frente ao novo Código Florestal ainda em votação no Senado.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Sergio. **Sobre o Código Florestal Brasileiro e seus fundamentos conceituais**. In SILVA, Bruno Campos da (coordenador). *Direito Ambiental visto por nós advogados*. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ALVARENGA, Paulo, **O Inquérito civil e a proteção ambiental** - Leme-SP BH Editora e Distribuidora, 2001

Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 148.

ANTUNES, Paulo Bessa, **Direito Ambiental**, 12ª edição, Editora Lumen Juris , Rio de Janeiro - RJ, 2010

ANTUNES, Paulo Bessa, **Direito Ambiental**, 7ª edição, Editora Lumen Juris , Rio de Janeiro - RJ, 2005

ARAÚJO, Alceu Maynardi. **Estranho Cipó timbó** - (Extraído de Brasil Folclore Histórias Costumes e Lendas, de Alceu Maynard Araújo, Ed. Três) divulgado no site: <http://infobart.blogspot.com.br/2009/12/o-estranho-cipo-timbo.html>, acesso em 02/06/12.

BARBOSA, Rodrigo Martins, **O corte de árvore isolada pode constituir infração ambiental?** <http://direitopenal.blog.terra.com.br/2009/06/09/infracao-ambiental/> acesso em 21/04/2012

BIM, Eduardo Fortunato, **O mito da Responsabilidade objetiva no direito Ambiental sancionador**, Revista de direito Ambiental. RDA 57/33. Jan-mar.2010 p. 807 a 839. **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. -- Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v5).

BITENCOURT, Cezar Roberto – **Tratado de direito penal – volume 1: parte geral** / Cezar Roberto Bitencourt. – 13 ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008

BONALUME, Wilson Luiz, **Crimes Contra o Meio Ambiente**, Revista dos Tribunais – RT 644/229 – jun/1989 – **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. -- Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v.5).

BRANDÃO, Claudio, **Teoria Jurídica do crime** / Claudio Brandão, - Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRUMMER, Simone Herrmann Azevedo de Souza , **Direito ambiental e o ideal do desenvolvimento sustentável.** <http://jus.com.br/revista/texto/16932/o-direito-ambiental-e-o-ideal-do-desenvolvimento-sustentavel/2> acesso 24/04/12

CALVACANTE, Elaine Cristina Monteiro, **Introdução ao direito ambiental penal** / Elaine Cristina Monteiro Calvacante. – Barueri, SP: Manoele, 2005. – (Caderno de direito penal. Série da Escola Paulista da Magistratura? Coordenadores da série Renan Lotufo, Claudio Luiz Bueno de Godoy, Dirceu de Mello)

CAPPELLI, Sílvia. **Caderno Especial – Novo Código Florestal.** Revista de Direito Ambiental 2011. Revista dos Tribunais.

CARVALHO, Antônio Cesar Leite de, **Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial (artigo por artigo).** Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, Edson Ferreira de: **Manual didático agrário.** 1ª Ed. (ano 2010) 1ª reimpr. Curitiba: Juruá.

OIT. **Convenção 169 da organização internacional do trabalho.** Sobre Povos indígenas e Tribais. Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm> Acesso em: 17 de jun. de 2012.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flavio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98.** 2ª edição rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

COSTA, Beatriz Souza, **Meio ambiente como direito à vida no direito internacional - Direito Ambiental, temas atuais, vistos por nós advogados** - Editora Del Rey, Belo Horizonte- 2005

COSTA, Larissa de Oliveira - **Sustentabilidade e função social da Propriedade no direito agrário.** Acesso em: 09/05/2012 - fonte: http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100730195039.pdf.

Declaração De Estocolmo Sobre Meio Ambiente Humano. Tradução livre. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 20. abr.2012.

DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Editora RENOVAR. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. 2006.

DEON SETTE, Marli T. **Direito Ambiental**. Marli T. Deon Sette; Marcelo Magalhães Peixoto, Sérgio Augusto Zampol Pavani, coordenadores. São Paulo: MP Ed. 2010.

DERANI, Cristiane, **Direito Ambiental Econômico**. Editora: Max Limonad, São Paulo – 2001.

DOTTI, René Ariel, **Meio Ambiente e a proteção penal**, Revista dos Tribunais – RT 655/245 – mai/1990 – **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. - Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v.5).

ESTATUTO DO ÍNDIO. **Lei 6001/73**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm> Acesso 17 de jun. de 2012.

FERREIRA, Ivette Senise. **Direito Ambiental Penal**. Acesso em 31/03/2012 site: <http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m07-009.htm>

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** – 6 ed ampl. – São Paulo : Saraiva, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza : (de acordo com a lei 9.605/98)** Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas. – 6ª edição rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo, **Manual de direito público e privado** / Maximilianus C. A. Fuhrer, Édis Milaré. – 16 ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito, volume III ; responsabilidade civil** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, - 6. Ed. ver. e atual. – São Paulo ; Saraiva, 2008.

GOMES, Luiz Flavio e MARQUES, Ivan Luís, **Resumo em 15 tópicos sobre as mudanças da lei 12.403**, extraído do livro **Prisões e medidas autelares**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010 , divulgada no site <http://www.ipclfg.com.br/colunista-convidados/ivan-luis-marques/resumo-em-15-topicos-sobre-as-mudancas-da-lei-12-403>/acesso em 25/04/12

GOMES, Luiz Flávio, **Proteção do Meio Ambiente**, Revista dos Tribunais – RT 673/390 – Nov/1990 – **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. -- Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v.5).

GRINOVER, Ada Pellegrini; **FERNANDES**, Antonio Scarance; **GOMES FILHO, JÚNIOR**, Arthur Migliari, **Crimes Ambientais: Lei 9.605/98, novas disposições gerais penais : concurso de pessoas, responsabilidade penal da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica** – 2ª Ed. Campinas, SP : CS Edições Ltda., 2004.

HOFFMANN, Mariana. **Não existe rodeio sem crueldade**. Acesso em 04.06.2012 <http://verdedentro.wordpress.com/2009/03/04/nao-existe-rodeio-sem-crueldade/>
LECEY Eladio e CAPELLI Silvia , **Jurisprudências – Revista de Direito Ambiental** – Ano 13- nº 49 – JAN—MAR/2008 – HC 74.950/SP, p.298

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo-SP, 8ª. Ed., 1998. Malheiros Editora

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo-SP, 18ª. Ed., 2010: Malheiros Editora

MASSALLI, Fábio, **Código Florestal recebe mais de 600 emendas**. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-06-04/mp-do-codigo-florestal-recebe-mais-de-600-emendas> acesso 04-06-12

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes Ambientais: Lei 9.605/98, novas disposições gerais penais: concurso de pessoas, responsabilidade penal da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade Jurídica**. 2ª edição. Campinas - SP: CS Edições Ltda., 2004.

MILARÉ, Édis, **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário** / Édis Milaré; prefácio Ada Pelegrine Ginover – 7. Ed. ver., atual. E reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRABETE, Julio Fabrini, **Manual de direito penal, volume 1: parte geral**, arts. 1º a 120 do CP / Julio Fabrini Mirabete, Renato N. Fabbrini, - 27 ed. ver. e atual. até 4 de janeiro de 2011. – São Paulo: Atlas , 2010.

MORAES, Luís Carlos Silva de, **Código Florestal comentado: com as alterações da lei de crimes ambientais, lei 9.605/98** – 2.ed. – São Paulo : Atlas 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** / Guilherme de Souza Nucci, 5. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial** / Guilherme de Souza Nucci, 3ª Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia – Introdução ao Direito Econômico** – 6ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, ano 2010.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas 2007**. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf> Acesso em: 17 de jun. 2012.

OPITZ, Silvia C. B., **Curso completo de direito agrário** / Silvia C. B. Opitz, Oswaldo Opitz. - 4. Ed. ver. e atual. – São Paulo-SP: Saraiva, 2010.

OPERAÇÃO AMAZÔNIA NATIVA. **Garantia das terras indígenas: um direito à vida socioambiental**. Disponível em: <<http://www.amazonianativa.org.br/opan-premios.php>> Acesso em 17 de jun. de 2012.

PANIZI, Alessandra, **Direito Ambiental**, Cuiabá: Janina, 2006 (Série exame de Ordem & concursos Públicos).

PRADO. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 2 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO. Luiz Regis, 1953 – **Direito penal do ambiente** / Luiz Regis Prado. 3 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROCHA, Maria Isabel de Matos, **Reparação de danos ambientais**, Revista de Direito Ambiental- RDA 19/129 – jul-set/2000, **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental** / Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. -- Editora Revista dos

RODRIGUES, Silvio, **Direito civil, v.4. Responsabilidade civil** / 20 ed. ver. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10406, de 10-1-2002) São Paulo : Saraiva, 2003.

SANTOS, José Carlos, **A regularização fundiária na Amazônia legal : comentários à lei Federal nº 11.952**, de 26/06/2009, Salto-SP : Editora Schoba, 2011.

SARAIVA NETO, Pery. **A prova na jurisdição ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Américo Luís Martins da, **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais, volume 3**, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Bruno Campos, **Perícia Múltipla Ambiental – Premissas Relevantes**, p.175 a 197. SILVA, Bruno Campos; MOURÃO, Henrique A.; MORAES, Marcus Vinícius Ferreira de; WERNECK, Mario; OLIVEIRA, Walter Soares; MOURÃO, Henrique Augusto, ET AL – **Direito Ambiental: visto por nós Advogados**. Bruno Campos da Silva (coordenador). Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional – 4ª Ed.** SP: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**, 8ª Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo – Saraiva, 2010.

SOARES JUNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. **Direito Ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público** / Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, (organizadora), **Fundamentos Constitucionais de Direito Agrário – São Paulo** : SRS Editora, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito civil: responsabilidade civil** / 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2010. (coleção direito civil; v.4).

VIAL, Sandra Regina Martini. **Propriedade da Terra: análise sociojurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

WALTER, Renato Carlos. **Breve análise e comparação do Código Florestal com o Projeto de Lei nº 1.876/1999**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3212, 17 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21521>>. Acesso em: 20 abr. 2012.